



Faculdade de Direito

Curso de Mestrado em Direitos Humanos

Título:

**O Regime Jurídico-Laboral dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Moçambicano
no Exercício de Uma Actividade Profissional Assalariada**

A Discente: Anje Ilka César Mhula

Maputo

2024



ANJE ILKA CÉSAR MHULA

**O Regime Jurídico-Laboral dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Moçambicano
no Exercício de Uma Actividade Profissional Assalariada**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Eduardo Mondlane no Curso de
Mestrado em Direitos Humanos como requisito
parcial para a obtenção do grau de Mestre e sob
orientação do Prof. Doutor Paulo Daniel Comoane
(Orientador)

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
MAPUTO, OUTUBRO DE 2024**

ÍNDICE

DECLARAÇÃO	i
AGRADECIMENTOS	ii
LISTA DE ABREVIATURAS	iii
RESUMO	iv
Palavras-chave: Refugiados, Emprego, Salário.	iv
ABSTRACT	1
INTRODUÇÃO	2
1.1. Justificação da Escolha do Tema	3
1.2. Identificação do Problema	4
1.3. Objectivos	6
1.3.1. Objectivo Geral:.....	6
1.3.2. Objectivos Específicos:.....	6
1.4. Revisão Bibliográfica.....	7
1.5. Metodologia	9
1.6. Estrutura do trabalho.....	10
CAPÍTULO I: O ESTATUTO DE REFUGIADO: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E DA LEGISLAÇÃO NACIONAL	11
1.1. Conceito de Refugiado.....	11
1.1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
1.2. As Figuras Afins de Refugiado: Deslocados Internos, Migrantes Económicos e Ambientais e Apátridas.....	17
1.2.1. Apátridas.....	18
1.2.2. Os Migrantes Económicos	19
1.2.3. Os Migrantes Ambientais	21
1.2.4. Deslocados Internos	22
1.3. Análise dos Conceitos.....	23
CAPÍTULO II: O ESTATUTO LABORAL DO REFUGIADO NO DIREITO INTERNACIONAL	25
2.1. Direito ao Trabalho como um Direito Humano.....	25
2.2. Direito ao Trabalho na Convenção de Genebra de 1951:.....	29
2.2.1. Contexto Histórico	29

2.2.2	A Actividade Profissional Assalariada	30
2.2.3	Tratamento Mais Favorável	31
2.2.4	Critério de Residência e Vínculos Familiares.....	32
2.3	Direito ao Trabalho e a Integração Local de Refugiados na Concretização do Estatuto de Refugiado	37
2.3.1	A Adopção da Declaração de Nova Iorque Sobre Refugiados e Migrantes e o Pacto Global Sobre Refugiados (GCR).....	40
CAPÍTULO III. O DIREITO AO TRABALHO E O ACESSO À ACTIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA PELOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE		44
3.1	O Direito à Actividade Profissional Assalariada Pelos Refugiados em Moçambique	44
3.1.1	Análise das Reservas de Moçambique ao Artigo 17: O Impacto nas Oportunidades Laborais para Refugiados	47
3.1.2	A Contratação de Refugiados nas Normas Internas	49
CAPÍTULO IV: DA PESQUISA DE CAMPO.....		52
4.1	Considerações Éticas	52
4.2	População e Amostra	52
4.3	Apresentação dos Resultados.....	53
4.4	Análise e Discussão dos Resultados	56
4.4.1	Aspectos Gerais:	56
4.4.2	Acesso ao Emprego Assalariado:.....	57
4.4.3	Sugestões para Melhorar a Adaptação ao Mercado de Trabalho:.....	57
CAPÍTULO V. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO DO REGIME JURÍDICO-LABORAL DOS REFUGIADOS NO EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA		60
5.1	Ordenamento Jurídico de Portugal.....	60
5.2	Ordenamento Jurídico do Brasil	62
5.3	Ordenamento Jurídico do Ruanda.....	63
5.4	Síntese Comparativa	65
CONCLUSÃO		67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		71

DECLARAÇÃO

Eu, Anje Ilka César Mhula, declaro por minha honra que a dissertação que submeto para a conclusão do nível de mestrado em Direitos Humanos é da minha autoria, que esta dissertação nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ela constitui o resultado do meu labor individual. Esta dissertação é apresentada em cumprimento dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Eduardo Mondlane.

A Candidata

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder a vida, a força e as oportunidades necessárias para trilhar este caminho, e sobretudo por me fortalecer com coragem e fé para enfrentar mais este desafio.

Ao meu supervisor, Dr. Paulo Daniel Comoane, expresso a mais sincera gratidão pela sua sabedoria, paciência e orientação, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À Associação dos Refugiados Ruandeses e à Associação Moçambicana de Refugiados, agradeço pela disponibilidade e pela partilha generosa de informações relevantes, sem as quais este estudo não teria sido possível.

Ao Professor Baltazar Muianga, pela valiosa contribuição na revisão e apreciação dos aspectos gerais do trabalho, agradeço pela atenção e disponibilidade.

À Dra. Orquídea Massarongo-Jona, a minha profunda gratidão pelo apoio inestimável durante o processo de candidatura ao curso, com comentários e críticas construtivas ao trabalho submetido naquela fase, os quais foram essenciais para o meu ingresso.

Ao meu esposo, meu companheiro de vida, agradeço por todo o amor, carinho, amizade, companheirismo e, sobretudo, pelo apoio constante ao longo desta jornada académica e pessoal.

Às minhas filhas, minha maior motivação, agradeço por me inspirarem a lutar pelos meus sonhos. Desejo ser para elas, um exemplo de perseverança e esperança.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, encorajamento e ensinamentos que sempre me guiaram na valorização do saber e da dedicação aos estudos, o meu eterno reconhecimento.

Aos meus irmãos, que amo profundamente, obrigada por serem uma rede de apoio constante e por estarem sempre presentes em minha vida com tanto afecto e cuidado.

Estendo também os meus sinceros agradecimentos à Dra. Milagrosa Macuácuá, pela compreensão e apoio diante de algumas ausências pelos compromissos académicos.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CCR - Comissão Consultiva para os Refugiados

CRM - Constituição da República de Moçambique

DER - Determinação do Estatuto de Refugiado

DIR - Direito Internacional dos Refugiados

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ENUCAH - Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários

GCR - Global Compact on Refugees

INAR - Instituto de Apoio ao Refugiado

INEFP - Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional

NU - Nações Unidas

ONU - Organização das Nações Unidas

PQG - Programa Quinquenal do Governo

PEA - População Economicamente Activa

UA - União Africana

UE – União Europeia

RESUMO

A presente dissertação com o tema “O Regime Jurídico-Laboral dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Moçambicano no Exercício de Uma Actividade Profissional Assalariada”, pretende analisar a inserção do refugiado no mercado de trabalho nacional e a aplicabilidade prática da lei no que concerne ao exercício de uma actividade profissional assalariada pelo refugiado. A pesquisa pretende responder a três objectivos específicos nomeadamente, (i) Analisar o estatuto do refugiado no Direito Internacional; (ii) Discutir sobre a aplicabilidade do regime jurídico-laboral do refugiado no ordenamento jurídico moçambicano e a sua conformidade com a integração do refugiado no mercado de trabalho; (iii) Identificar os problemas jurídico-laborais enfrentados pelos refugiados e propor soluções para o efectivo acesso à actividade profissional assalariada pelo refugiado em Moçambique. Para responder a estes objectivos fez-se previamente uma revisão bibliográfica e documental, seguido de entrevistas no Centro de Acomodação de Refugiados de Maratane-Nampula e demais Associações ligadas a refugiados com recurso ao método de pesquisa bibliográfico e exploratório. As conclusões deste estudo indicam que Moçambique adoptou e uniformizou a nível interno as disposições da Convenção de Genebra de 1951 no que concerne ao emprego assalariado do refugiado, entretanto, na prática ainda tem sido um desafio a sua implementação, visto que a lei é para muitos destes platónica e sem utilidade prática, o que sem dúvidas remete a uma maior difusão de informação a nível dos empregadores de modo a que estes efectivamente considerem o tratamento nacional aquando da intenção de contratação de refugiados. Verifica-se na maior parte dos casos refugiados que preferem socorrer-se as actividades informais de modo a obterem sustento.

Palavras-chave: Refugiados, Emprego, Salário.

ABSTRACT

The present dissertation, entitled “The Legal and Labour Framework of Refugees within the Mozambican Legal System in the Exercise of Paid Professional Activity”, aims to analyze the integration of refugees into the national labor market and the practical applicability of the law concerning the exercise of paid professional activity by refugees. The research seeks to address three specific objectives, namely: (i) To analyze the status of refugees under International Law; (ii) To discuss the applicability of the legal and labor framework for refugees within the Mozambican legal system and its compliance with refugee integration into the labor market; (iii) To identify the legal and labor challenges faced by refugees and to propose solutions for effective access to paid professional activity by refugees in Mozambique. To achieve these objectives, a preliminary literature and document review was conducted, followed by interviews at the Maratane Refugee Accommodation Centre in Nampula and with other refugee-related associations, using bibliographic and exploratory research methods. The conclusions of this study indicate that Mozambique has adopted and harmonized, at the national level, the provisions of the 1951 Geneva Convention regarding salaried employment for refugees. However, in practice, its implementation remains a challenge, as the law is often seen by many refugees as platonic and lacking practical utility. This undoubtedly highlights the need for greater dissemination of information to employers so that they effectively consider national treatment when hiring refugees. In most cases, refugees resort to informal activities as a means of subsistence.

Keywords: Refugees, Employment, Salary.

INTRODUÇÃO

...I am a refugee, a stubborn survivor. You see, cruelty tried to break me, wars tried to erase me, bigotry tried to silence me, and politics tried to ban me; but still, like time, I stand; still like dust, I rise; and still like hope, I move; and still, like love I flourish. I am a refugee, and I heal humanity. I am a refugee, a wandering, colourful, restless, foreign, alien soul. Won't you just let me find my humanity, right here next to you?

Poema: “I am a Refugee” de Ifrah Mansour.

As migrações humanas remontam aos primórdios da nossa existência, confundindo-se com a própria história da civilização. Abordar o tema da emigração e do refúgio, especialmente no contexto contemporâneo onde emergem normativas para regular tais deslocamentos, revela-se não só oportuno, mas imperativo.

Relativamente aos refugiados, a Constituição da República de Moçambique (CRM), no seu artigo 20.º, n.º 2, estabelece que o Estado concede asilo aos estrangeiros perseguidos pela sua luta em prol da liberdade, da democracia, da paz e dos direitos humanos, e através do princípio da cláusula aberta dos direitos fundamentais consagrado CRM¹, Moçambique acolhe o regime das convenções das Nações Unidas (adiante NU) e da União Africana (adiante UA) por conta da ratificação das mesmas. Contudo, essa generosa abertura constitucional esbarra em diversas limitações, principalmente no que concerne ao acesso ao mercado de trabalho por parte dos refugiados.

Preceitua o artigo 5º da Lei n.º 21/91 de 31 de Dezembro (Lei que Estabelece o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado em Moçambique) que *"o Refugiado, em princípio, goza dos direitos e tem os deveres próprios dos estrangeiros residentes na República de Moçambique, cumprindo-lhe, fundamentalmente, respeitar e observar a legislação em vigor no país, incluindo quaisquer instruções relativas à manutenção da ordem pública e abster-se de quaisquer actividades subversivas contra Estado estrangeiro"*.

¹ Cfr. art.º 42 da CRM

Daí que, a nosso ver é deveras importante aferir qual é o posicionamento de Moçambique relativamente ao acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados, ao que, através do presente projecto de pesquisa propomo-nos a dissertar sobre “*O Regime Jurídico-Laboral dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Moçambicano no Exercício de Uma Actividade Profissional Assalariada*”, tema que se insere no cumprimento parcial dos requisitos exigidos pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FADIR-UEM) para a conclusão do Curso de Mestrado em Direitos Humanos.

1.1. Justificação da Escolha do Tema

A escolha deste tema funda-se na sua acutilante relevância: todo cidadão estrangeiro em território moçambicano carece de um enquadramento jurídico, ou seja, necessita de ser atribuído uma situação jurídica que lhe confira direitos e deveres, mas que, simultaneamente determina as balizas na actuação destes em território nacional

Partindo da premissa que o Direito Internacional dos Refugiados é aplicável às pessoas que sofrem certa opressão no seu país de origem, ou seja, o indivíduo que tenha um fundado receio de ser perseguido por causa da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou suas opiniões políticas, e se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio não queira, voltar ou pedir a protecção daquele país, optando em pedir asilo do estado hospedeiro, é importante ter em conta que este refugiado irá tencionar recomeçar a vida e ingressar no mercado de trabalho de modo a prosseguir com a sua vida, uma vez que, alguns destes cidadãos detêm uma formação e exerciam uma profissão no seu país de origem.

Ora, Moçambique aderiu a 22 de Outubro de 1983 a Convenção de Genebra de 1951², e esta estabelece no n.º 1 do artigo 17º que “*Os Estados Contratantes concederão a todos os Refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício*

² Foi formalmente adoptada em 28 de Julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial.

de uma actividade profissional assalariada.” Ou seja, o princípio do tratamento nacional.

Refere ainda o n.º 2 do mesmo artigo que, *em todo o caso, “as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para protecção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos Refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada em vigor da Convenção no Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:*

- (i) Ter três anos de residência no país;*
- (ii) Ter por cônjuge pessoa com a nacionalidade do país de residência e não o tiver abandonado;*
- (iii) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.”*

Olhando superficialmente, quer nos parecer que o refugiado somente poderá usufruir do mesmo tratamento dado ao nacional em matéria laboral, caso preencha uma das condições acima enumeradas, mas ao mesmo tempo, a lei preconiza que este goza dos mesmos direitos e garantias que os cidadãos nacionais uma vez que é como se de um nacional se tratasse. Por isso, interessa sobremaneira, estudar este regime, e a sua aplicabilidade no sistema jurídico nacional.

1.2. Identificação do Problema

O problema de pesquisa pode ser definido como sendo uma preocupação que requer uma compreensão mais significativa relativamente a um assunto específico. Reflete uma discussão que o pesquisador trava consigo mesmo relacionada ao tema da pesquisa. O problema deve ser identificado tendo em conta o contexto no qual se insere, o referencial teórico, os objectivos e as hipóteses de trabalho a serem elaboradas e os resultados esperados³. Deste modo, o estudante/pesquisador questiona a validade do tema no contexto específico, considerando a situação que deu lugar ao seu interesse para desenvolver o tema em questão.

Na nossa perspectiva, o Regime Jurídico-Laboral dos Refugiados no Ordenamento Jurídico

³ LUDIN, Iraê Baptista. *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*, Escolar Editora, Maputo. 2016. pág. 39.

Moçambicano no Exercício de Actividade Profissional Assalariada tem como fonte de problema a dificuldade do acesso por parte dos refugiados ao mercado de trabalho em Moçambique, visto que a lei moçambicana detém duas perspectivas contraditórias para se referir à situação jurídica dos refugiados, designadamente a perspectiva de tratamento nacional que preceitua que os refugiados se beneficiam de qualquer direito, como se de um nacional se tratasse, e a perspectiva do tratamento não nacional⁴ onde a lei refere que o refugiado goza dos direitos e tem os deveres próprios dos estrangeiros residentes na República de Moçambique.

A Lei n.º 21/91, que regula o estatuto do refugiado em Moçambique, ao conceder-lhes os direitos e deveres próprios dos estrangeiros residentes, coloca-os, na prática, numa posição dúbia. Se, por um lado, o princípio de tratamento favorável previsto na Convenção de Genebra de 1951 parece prometer igualdade de direitos laborais, por outro, impõe-se uma série de restrições. Só após três anos de residência, ou mediante laços de parentesco com cidadãos moçambicanos, o refugiado poderá escapar às medidas restritivas impostas ao emprego de estrangeiros, criando-se assim barreiras que limitam o exercício de uma actividade profissional assalariada de forma imediata.

Uma vez que, as motivações que levam ao refugiado a sair do seu país de origem são forçadas, e estes se veem na contingência de recomeçar a vida, muitos deles relatam que pela falta de documentação encontram dificuldades para ingressar no mercado de trabalho e possuir um trabalho formal e assalariado.

Embora o Instituto de Apoio ao Refugiado (INAR)⁵, que é uma instituição subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação emita um documento de identificação do refugiado, estes são insuficientes para que as entidades empregadoras reconheçam as qualificações dos refugiados, levando-os, muitas vezes, a recorrer ao sector informal como única via de subsistência.

⁴ O refugiado, em princípio, goza dos direitos e tem os deveres próprios dos estrangeiros residentes na República de Moçambique, cumprindo-lhe, fundamentalmente, respeitar e observar a legislação em vigor no país, incluindo quaisquer instruções relativas à manutenção da ordem pública e abster-se de quaisquer actividades subversivas contra Estado estrangeiro. (art.º 5 da Lei n.º 21/91 de 31 de Dezembro)

⁵ Decreto n.º 9/2001 de 9 de Março.

A presente problemática ganha uma dimensão ainda mais inquietante quando confrontamos a natureza forçada das migrações dos refugiados, que se vêem compelidos a recomeçar as suas vidas em condições precárias. Assim, o tratamento legal destes indivíduos apresenta uma contradição profunda: são-lhes conferidos direitos e garantias, mas apenas num plano teórico, enquanto na prática permanecem marginalizados e excluídos do mercado de trabalho formal.

Outrossim, os refugiados pertencem a um grupo marginalizado pela sociedade, e sofrem discriminação, no entanto, as dificuldades em inserir-se no mercado de trabalho nem sempre advém da falta de qualificação, porquanto muitas vezes o critério de avaliação é consoante o grande estado de vulnerabilidade em que o refugiado se encontra, e embora hajam políticas por parte do Estado em colaboração com Organizações Não-Governamentais, estas ainda não estão enraizadas o que culmina com a sensação de exclusão social dos refugiados.

Neste âmbito, surge a seguinte questão de pesquisa: *será que a lei moçambicana garante o acesso ao trabalho e a consequente aplicabilidade dos direitos fundamentais aos refugiados?*

1.3. Objectivos

O objectivo de um trabalho de pesquisa visa apontar o que se pretende alcançar com o desenvolvimento do tema⁶, deste modo, constituem objectivos do presente trabalho os seguintes:

1.3.1. Objectivo Geral:

- Contribuir para o esclarecimento do regime jurídico-laboral dos refugiados no ordenamento jurídico moçambicano no exercício de uma actividade profissional assalariada.

1.3.2. Objectivos Específicos:

- Analisar o estatuto laboral do refugiado no Direito Internacional;
- Discutir sobre a aplicabilidade do regime jurídico-laboral do refugiado no ordenamento

⁶ LUDIN, Iraê Baptista., ob. cit., pág. 41.

jurídico moçambicano e a sua conformidade com a integração do refugiado no mercado de trabalho;

- Identificar os problemas jurídico-laborais enfrentados pelos refugiados e propor soluções para o efectivo acesso à actividade profissional assalariada pelo refugiado em Moçambique.

1.4. Revisão Bibliográfica

Nesta componente foi feita uma incursão sobre a bibliografia directamente relacionada ao objecto da pesquisa. Foram verificadas as fontes que serão utilizadas no desenvolvimento do trabalho e que abordam o tema de pesquisa de diferentes formas.

O levantamento bibliográfico foi desenvolvido através de materiais já elaborados onde as principais fontes foram constituídas por livros (fontes bibliográficas por excelência) e artigos científicos. foram também usadas como fontes do trabalho publicações periódicas (jornais ou revistas científicas).

Para tanto, há que definir este fenómeno migratório e segundo a representante especial das NU para a Migração Internacional, Louise Arbour migração regular, *"refere-se a pessoas que entram ou permanecem em um país no qual não são nacionais por meio de canais legais, e cuja posição naquele país é obviamente conhecida pelo governo e em conformidade com todas as leis e regulamentos."*⁷

O conceito de refugiado trazido pela Convenção de Genebra de 1951 é eurocêntrico, e se refere a factos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, ou seja, é voltada para o passado (art.º 1). O uso deste instrumento para aferir o conceito de refugiado é primordial, na medida em que foi o primeiro instrumento de referência que conceituou a figura do refugiado.

Ao passo que, a lei moçambicana de refugiados define o refugiado tendo em conta os instrumentos internacionais ractificados, nos termos seguintes:

"Todo aquele que tenha um fundado receio de ser perseguido por causa da

⁷ <https://news.un.org/pt/>. *Migrantes e Refugiados*. Consultado em 21/09/2022, as 18:00h.

sua raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou suas opiniões políticas, e se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira voltar ou pedir a protecção daquele país. Também se considera refugiado aquele que se não tiver nacionalidade e se achar fora do país em que tinha a sua residência habitual, não possa ou não queira, em face daquele receio a ele voltar. Como também devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou acontecimentos que alteram em termos graves a ordem pública numa parte ou em todo o país de origem, seja obrigado a deixar o lugar da sua residência habitual, com a finalidade de pedir refúgio em outro lugar fora do país de origem ou de nacionalidade" (artigo 1 da Lei n.º 21/91 de 31 de Dezembro).

Ademais, a doutrina é unânime ao admitir que o refugiado enfrenta dificuldades para ingressar no mercado de trabalho devido a razões relativas à documentação que dificultam a comprovação da sua qualificação.

Segundo autores como Andrieta Martins,

*“Além das vulnerabilidades vivenciadas por esse grupo, a chegada no país de destino, muitas vezes, ocorre sem um conhecimento prévio do mesmo, e sem comprovações documentais necessárias para o acesso ao trabalho, estudo, moradia e serviços. A fim de se reduzir esse hiato, o direito e o acesso a oportunidade de trabalho têm sido discutidos como importantes dimensões no processo de integração desses grupos”.*⁸

A revisão bibliográfica efectuada constitui uma base teórica pertinente para a compreensão do fenómeno migratório e do estatuto jurídico dos refugiados, com especial incidência no contexto moçambicano.

⁸ MARTINS, Andreia de Fátima Hoelzle. *O direito ao trabalho e sua importância para a integração de refugiados*. In: XAVIER, Wesley Silva. *O direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019*, Vol. 19, N.º 2, pp. 5-12, 2021, Rio de Janeiro.

Relativamente ao conceito de refugiado consagrado na Convenção de Genebra de 1951, importa reconhecer o seu valor histórico como primeiro instrumento internacional de protecção das pessoas deslocadas forçadamente. Todavia, a sua formulação original, condicionada a acontecimentos anteriores a 1 de Janeiro de 1951 e centrada no contexto europeu do pós-guerra, demonstra-se insuficiente para abranger as múltiplas causas que, nos dias de hoje, conduzem ao deslocamento forçado, sobretudo em África. Neste sentido, a legislação moçambicana, ao alargar o conceito de refugiado para incluir situações de agressão externa, dominação estrangeira ou perturbações graves da ordem pública, representa um avanço considerável, ao adaptar o quadro jurídico internacional às realidades do continente africano.

Para além da dimensão legal, a revisão aborda também os desafios práticos enfrentados pelos refugiados no país de acolhimento, nomeadamente no que respeita ao acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos serviços essenciais. A ausência de documentação adequada e o desconhecimento do novo contexto sociocultural constituem entraves significativos à integração efectiva destes indivíduos. Tal constatação reforça a ideia de que a protecção jurídica, embora essencial, é por si só insuficiente. Torna-se imperioso que os Estados implementem políticas públicas inclusivas que promovam a inserção socioeconómica dos refugiados, garantindo que o direito ao refúgio se traduza, de facto, numa melhoria concreta das suas condições de vida. Deste modo, a revisão bibliográfica, oferece pistas críticas relevantes, permitindo situar o presente estudo numa perspectiva que articula o normativo com o empírico e integra o jurídico com o social.

1.5. Metodologia

Para que o conhecimento seja considerado científico torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação⁹.

Pesquisa exploratória- a pesquisa exploratória tem como objectivo proporcionar maior familiaridade com o problema, de modo a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram

⁹ GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6.ª Edição, Atlas, São Paulo. 2008. pág. 21.

experiências práticas com o problema pesquisado. Uma das principais acções de utilização deste meio de pesquisa, é colher informações por meio da elaboração de um questionário contendo questões relevantes para a obtenção de informações através da Associação dos Refugiados, e dos diversos órgãos que tutelam os refugiados a cerca da acessibilidade em termos do estatuto.

Pesquisa Bibliográfica- que foi feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos e páginas credíveis da internet.

Pesquisa Documental- que consistiu na consulta de documentos oficiais, nomeadamente relatórios emitidos pelas instituições vocacionadas na protecção jurídica dos refugiados, convenções e protocolos internacionais e legislação interna que rege o estatuto dos refugiados.

Método Qualitativo: consistiu em interpretar as informações obtidas na recolha dos dados para dar resposta ao problema por meio de um critério valorativo, que expressa a visão do entrevistado. A recolha das entrevistas, decorreu entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2024, e foi constrangida pela recusa do grupo alvo em responder as questões, e a dificuldade do ponto focal em Nampula de persuadir esta população a contribuir para a pesquisa.

1.6. Estrutura do trabalho

O presente trabalho encontra-se estruturado em três partes, sendo a primeira dos elementos pré-textuais, a segunda dos elementos textuais e a terceira dos elementos pós-textuais. Nos elementos textuais o trabalho estará estruturado em quatro (4) capítulos, sequenciados racionalmente e progressivamente do seguinte modo:

- Capítulo I: O Estatuto de Refugiado: Uma Análise Jurídica à Luz do Direito Internacionale da Legislação Nacional;
- Capítulo II: O Estatuto Laboral do Refugiado no Direito Internacional;
- Capítulo III: O Direito Ao Trabalho e o Acesso à Actividade Profissional Assalariada Pelos Refugiados em Moçambique;
- Capítulo IV: Análise de Direito Comparado do Regime Jurídico-Laboral dos Refugiados no Exercício de uma Actividade Profissional Assalariada.

CAPÍTULO I: O ESTATUTO DE REFUGIADO: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

1.1. Conceito de Refugiado

Para a formulação do conceito de refugiado, a doutrina, em regra, fundamenta-se nos instrumentos internacionais que estabelecem e protegem os direitos desta categoria de migrantes.

Assim, para dar início ao nosso estudo, apresentaremos o conceito de refugiado, tendo como base os referidos instrumentos legais, com ênfase nos que são vinculativos na nossa ordem interna, em virtude da ratificação dos mesmos.

O conjunto de normas de Direito Internacional que regula a situação jurídica dos refugiados constitui o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). O DIR é aplicável aos migrantes desde a sua saída do país de origem até à chegada a outro país, abarcando a concessão da condição de refúgio para a permanência legal e o gozo dos direitos e benefícios do país em que se encontram¹⁰.

A história do DIR tem como momento fundamental a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 28 de Julho de 1951 (Doravante, Convenção de Genebra de 1951), que passou a vigorar no ordenamento jurídico Moçambicano após a sua adesão com algumas reservas, em 22 de Outubro de 1983.

Na Convenção de Genebra de 1951, o conceito de refugiado encontra-se plasmado no seu artigo 1º que reza que será aplicada a qualquer pessoa:

1. Que foi considerada refugiada nos termos dos ajustes de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

¹⁰ ANDRADE, Valeria Pereira de, RAMINA, Larissa. *Refúgio e Dignidade da Pessoa Humana: Breves Considerações*. In *Direito Internacional Dos Refugiados E O Brasil*. Danielle Annoni (Coord.). Editora: Gedai/UFPR, Curitiba, 2018. págs. 29-41. pág. 38.

2. *Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da protecção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.*

Ora, a Convenção uniformizou a protecção internacional dos refugiados, sem distinção de sua aplicação a certos grupos. Contudo, possui duas limitações, uma temporal e outra geográfica.

A redacção original da Convenção de Genebra de 1951 comporta uma limitação temporal, visto que resulta deste diploma que o seu âmbito subjectivo de aplicação se limita às pessoas cujos acontecimentos catalisadores da necessidade de protecção tivessem ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR):

“A data limite fixada em 1951 decorreu da vontade dos Governos, manifestada no momento da adopção da Convenção, no sentido de limitar as suas obrigações às situações de refúgio que já eram conhecidas à época, ou às situações que poderiam vir a surgir em seguida em razão de eventos que já haviam acontecido”¹¹

Por sua vez, a limitação geográfica resulta do facto daquele diploma estabelecer que, em relação aos locais de ocorrência dos acontecimentos que ocasionaram a necessidade do refúgio, limitar-se-iam a Europa ou na Europa e em outros locais¹². O conceito de refugiado trazido pela Convenção de Genebra 1951 é indiscutivelmente eurocêntrico, visto que apenas se reportava ao contexto da segunda Guerra Mundial e à Europa.

¹¹ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios Para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo Com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados, pág. 6

¹²Cfr. al. B(1) do n.º 2 do artigo 1: *Para os fins da presente Convenção, as palavras «acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951», que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de: (a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de (b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;*

Todavia, a despeito das limitações que comporta, a Convenção de Genebra de 1951 foi o grande catalisador para a protecção internacional do refugiado, que desencadeou uma série de instrumentos, quer, regionais, quer internos, mas sempre em observância dos princípios basilares estabelecidos na Convenção, de modo a tornar a protecção mais efectiva e menos dependente da vontade legiferante dos Estados, que apenas tinham o "dever moral" de ractificar a Convenção.

Conforme atrás referido, a Convenção de Genebra de 1951 é considerada o eixo fundador do Direito Internacional dos Refugiados, já que define quem é refugiado, conceito utilizado até os dias de hoje com as devidas adaptações, em virtude da evolução das motivações dos fenómenos de migração humana forçada, e padroniza os tratamentos para aqueles abrigados sob essa definição.

No entanto, pela redacção limitativa apresentada pela Convenção de Genebra de 1951 não mais convir aos interesses da sociedade internacional, foi então ampliada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, ratificado por Moçambique através da Resolução n.º 12/88 de 25 de Agosto.

O Protocolo de 1967 pôs termo a reserva temporal, ao mesmo tempo em que se exigia que os Estados que se comprometessem com as obrigações da Convenção ao aderir ao protocolo não mais adoptassem a reserva geográfica.

Desta feita, este protocolo estatui no seu art.º em seu artigo 1.º, §§ 2.º e 3.º, respectivamente estabeleceu:

“Para os fins do presente Protocolo o termo ‘refugiados’, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3.º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de Janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘...como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem do § 2 da seção A do artigo primeiro”. E que: “O presente Protocolo será aplicado pelos Estados-partes sem nenhuma limitação geográfica...”.

Dessa forma, actualizando-se o conceito da Convenção de Genebra de 1951 com o estabelecido pelo Protocolo de 1967, considera-se então “refugiado” qualquer pessoa:

*que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da protecção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele*¹³.

Importa vincar que a concessão do estatuto de refugiado dá-se não em decorrência de uma perseguição baseada em crime de natureza política ou ideologia, como se verifica no caso do asilo, mas sim em resultado de uma perseguição por motivos de raça, religião ou de nacionalidade, ou ainda pelo facto de pertencer o sujeito a determinado grupo social ou ter uma dada opinião política¹⁴.

Deste modo, consideram-se elementos essenciais do conceito de refúgio o fundado temor de perseguição em virtude dos motivos citados - raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas – e a extraterritorialidade, isto é, o facto de o sujeito encontrar-se fora do seu país de origem¹⁵.

Também resulta de um instrumento regional, a Convenção da Organização da União Africana relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 10 de Setembro de 1969, ractificada por Moçambique através da Resolução n.º 11/88 de 25 de Agosto¹⁶, a ampliação do conceito de refugiado, visto que o artigo 1.º conceitua refugiado como:

"toda e qualquer pessoa que em virtude de uma agressão, ocupação, ou dominação estrangeira, e de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, em parte ou na totalidade de seu país de origem, o qual se

¹³ Cf. HATHAWAY, James C. *The law of refugee status*. Toronto: Butterworths, 1991, pág. 9-10. *Apud.* MAZZOULI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 5.ª Edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. pág. 415.

¹⁴ MAZZOULI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*...ob. cit. pág. 415.

¹⁵ JUBILUT, Lílana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 45. *Apud.* MAZZOULI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*... ob. cit. pág. 415.

¹⁶ Boletim da República (1988) que aprova a Convenção da OUA quanto a aspectos específicos de problemas de refugiados em África - Resolução n.º 11/88 de 25 de Agosto. I SÉRIE, número 34. Publicação Oficial da República Popular de Moçambique.

vê obrigado a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar, fora de seu país de estirpe".

Por outro lado, a Declaração de Cartagena Sobre Refugiados na América Latina, de 1984¹⁷ alargou o conceito de refugiando, onde pela primeira vez se considera a questão da violação dos direitos humanos, ou seja, a protecção da pessoa humana na ordem internacional tendo em conta a dignidade da pessoa humana como facto que propicia a fuga territorial, considerando também como refugiado:

“as pessoas que tenham fugido de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

Portanto, o conceito de refúgio deve ser actualmente compreendido nos planos global (pelo Protocolo de 1967 à Convenção de 1951) e regional africano (pela Convenção da Organização da União Africana relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 10 de Setembro de 1969).

No plano nacional, encontramos o conceito legal de refugiado na Lei n.º 21/91 de 31 de Dezembro, (Doravante, Lei dos Refugiados), inspirada na Convenção de Genebra 1951 e da Convenção da então OUA de 1969. O artigo 1 considera refugiado todo aquele que:

a) tenha um fundado receio de ser perseguido por causa da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou suas opiniões políticas, e se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira voltar ou pedir a protecção daquele país.

¹⁷ A Declaração de Cartagena foi adoptada em 22 de Novembro de 1984 por dez Estados da América Central (Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela) durante um Colóquio sobre a Protecção Internacional de Refugiados na América Central, México e Panamá. A declaração foi elaborada em resposta às crises de deslocamento forçado resultantes de conflitos armados, violação de direitos humanos e instabilidade política na região.

b) se não tiver nacionalidade e se achar fora do país em que tinha a sua residência habitual, não possa ou não queira, em face daquele receio a ele voltar;

c) devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou acontecimento que alteram em termos graves a ordem pública numa parte ou em todo o país de origem, seja obrigado a deixar o lugar da sua residência habitual, com a finalidade de pedir

Uma vez concedido o estatuto de refugiado, por meio de decisão de carácter declaratório, todos aqueles que abandonaram seus países de origem ou residência devido à perseguição (por quaisquer dos motivos mencionados) passam a gozar da devida protecção humanitária no país de acolhimento. Nesse território, os refugiados serão sujeitos de direitos e deveres, devendo observar e cumprir as leis, regulamentos e demais actos administrativos destinados à preservação da segurança e da ordem pública¹⁸.

1.1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O reconhecimento do estatuto de refugiado é inquestionavelmente um do mecanismo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A palavra “dignidade” deriva de *dignus* que significa algo importante, honra e estima¹⁹.

A dignidade da pessoa humana pode ser percebida como fundamento da consagração constitucional de um elenco constitucional de direitos fundamentais destinados a assegurar a autonomia, a liberdade e uma vida condigna a todos os cidadãos, que o Estado e os poderes públicos ficam obrigados a respeitar e observar²⁰.

Esta tem a ver, de um lado, com um estatuto jurídico e uma presença moral próprios da pessoa, na sociedade e no seu relacionamento social, um estatuto de humanidade que lhe confere o direito de controlar a sua própria existência e de regular os seus comportamentos em

¹⁸ MAZZOULI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos...* ob. cit. pág. 415.

¹⁹A DUDH de prevê que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos*” (art.º 1).

²⁰NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana Vol. I - Dignidade e Direitos Fundamentais*, Vol.1, 1.ª edição, Almedina. Coimbra, 2015, págs. 95 e 96

conformidade, e, de outro, tem a ver com o igual respeito e o reconhecimento que lhe são devidos pelos outros e pela sociedade em função dessa humanidade.

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento da sua humanidade e, logo, no necessário respeito do estatuto qualificado como pessoa, é uma construção cultural, racional e civilizacional que, no plano jurídico, se traduz normativamente, para além daquele respeito da humanidade intrínseca em cada um de nós, na garantia da capacidade especificamente humana de autodeterminação e de programação da própria vida por parte de cada pessoa vista na sua qualidade de sujeito responsável.

Sendo o trabalho um direito fundamental que contribui para a realização plena da dignidade humana, o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto em diversas convenções internacionais sobre refugiados, sustenta que todos têm direito a condições de vida dignas, o que inclui o direito de exercer actividades laborais.

1.2. As Figuras Afins de Refugiado: Deslocados Internos, Migrantes Económicos e Ambientais e Apátridas

Os fluxos migratórios das últimas décadas não apenas cresceram em número, mas também em complexidade. Em virtude dessa complexidade verificam-se diversas categorias de mobilidade humana, as quais por vezes se confundem ou se sobrepõem²¹.

A atribuição dessa classificação não tem importância meramente académica ou pedagógica, pois repercute no tipo de atendimento ou de atenção que deve ser dada a cada categoria em especial, para garantir-lhes a protecção adequada, bem como quantos aos instrumentos normativos existentes²².

²¹MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. 58

²² Ibidem. pág. 58.

Portanto, procederemos à análise das figuras afins de refugiado, com o intuito de clarificar os conceitos correlacionados e estabelecer as distinções necessárias para a compreensão jurídica e prática do regime de protecção internacional.

1.2.1. Apátridas

Segundo a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, "*o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segunda a sua legislação, como seu nacional.*".

A Convenção reconhece o estatuto jurídico internacional da condição de apátrida e determina o dever da comunidade internacional de conceder protecção a esses indivíduos, que já não contavam mais com a protecção do seu Estado de origem. Para corresponder a esse dever é necessário, também, que os Estados, ao formularem suas legislações internas sobre nacionalidade, considerem a possível repercussão internacional destas, para que a aplicação dessas leis não resulte em casos de apatridia²³.

A protecção para casos de apatridia deve ser temporária, segundo entendimento dos organismos internacionais, perseguindo a ulterior aquisição da nacionalidade e, assim, substituindo um estado de instabilidade jurídica pelo vínculo nacional de direitos. Por essa razão, foi celebrada, em 1961, a Convenção para redução dos casos de apatridia. A adesão a essa Convenção, evidentemente, pressupõe a adesão à Convenção 1954, observando o esforço da comunidade internacional em reduzir a situação de indefinição que não apenas torna vulnerável o indivíduo, mas cria constrangimentos aos Estados.

A nacionalidade é considerada um direito fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, reconhecido em diversos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme elucidado por Hannah ARENDT²⁴, a nacionalidade é o "*direito a ter direitos*", de modo que a sua privação equivale à exclusão do indivíduo do convívio jurídico e social, devolvendo-o a um estado de natureza, onde perde as características que permitem aos demais reconhecê-lo como um par.

²³ Ibidem. pág. 58.

²⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 61.

Sendo um direito concedido pelo Estado, a nacionalidade representa a síntese dos direitos e deveres que vinculam o indivíduo ao ordenamento jurídico desse Estado, e cada Estado define as condições para sua aquisição e perda. Assim, a apatridia traduz-se na ruptura desse vínculo, resultando na exclusão da protecção e da garantia de direitos pelo Estado ao qual o indivíduo outrora pertencia²⁵.

Nas palavras de Carol BATCHELOR²⁶, a apatridia não é apenas um problema jurídico que impede o exercício de direitos, mas um problema de identidade no âmbito do Direito. Ou seja, vai além de uma questão meramente legal, constituindo, antes de tudo, um problema de natureza humana.

Helisane MAHLKE²⁷ explica que pode existir uma intersecção entre os institutos do refúgio e da apatridia, pois, frequentemente, as causas que levaram à fuga podem estar associadas a uma privação arbitrária e discriminatória da cidadania (por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas). Nesse caso, o indivíduo apátrida e ao mesmo tempo refugiado, recebe a protecção do refúgio, pois prevalece o carácter especial do elemento "perseguição" contido neste²⁸.

1.2.2. Os Migrantes Económicos

Os migrantes económicos são aqueles que, em busca de melhores condições de vida ou de oportunidades laborais, deslocam-se para outros países. Certos grupos de migrantes económicos podem ser enquadrados nas migrações forçadas, uma vez que a situação de extrema pobreza em que se encontram nos seus países de origem compromete a sua subsistência²⁹.

Com frequência, tal vulnerabilidade social resulta de um longo processo de exploração económica, agravado pela negligência das autoridades locais e/ou da comunidade internacional, e pela desigualdade económica estrutural e excludente, que expõe os indivíduos a potenciais violações de direitos fundamentais³⁰.

²⁵ MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 61.

²⁶ BATCHELOR, Carol. *Statelessness and the Problem of Resolving Nationality Status*. In *International Journal of Refugee Law*, vol. 10, n.º 1, 1998. Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 61.

²⁷ MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 62.

²⁸ MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 62.

²⁹ *Ibidem*. pág. 62.

³⁰ *Ibidem*. pág. 63.

O principal instrumento internacional que abrange esta categoria é a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (1990). Contudo, este importante tratado, que garante amplos direitos aos migrantes em situação de mobilidade, conta com um baixo número de ratificações por parte dos Estados, especialmente daqueles que mais atraem migrantes³¹.

Não obstante, por não envolver necessariamente uma situação de perseguição, a migração económica não recebe o mesmo tratamento por parte dos Estados, o que se reflecte na ausência de um "direito de ingresso" garantido, tal como ocorre com os refugiados. Consequentemente, o pedido de refúgio é, por vezes, utilizado como um meio de entrada em países onde as vias de imigração, em sentido lato, são mais restritivas³².

Todavia, como bem adverte Erika FELLER³³, confundir refugiados com migrantes comuns compromete a protecção assegurada pelo estatuto de refúgio. Quando os refugiados são vistos como meros migrantes irregulares, pode ocorrer que o controle migratório prevaleça sobre o direito dos solicitantes de refúgio a buscar protecção, abrindo caminho para o *refoulement*³⁴, uma das mais graves consequências desse erro.

Jane MCADAM³⁵, por seu lado, sublinha que a liberdade de circulação é um direito consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 13º) e por outros instrumentos subsequentes. Este direito compreende tanto o direito de deixar o país de origem como o direito de ingresso, sendo este último garantido apenas no contexto do refúgio ou do asilo. Os migrantes económicos, por sua vez, não possuem tal direito assegurado pelas normas internacionais³⁶.

³¹ Ibidem. pág. 63.

³² Ibidem. pág. 63.

³³ FELLER, Erika. *The Evolution of the International Regime Protection Regime*. In Journal of Law & Policy. Vol. 5. 2001.(p. 129-139). Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 63.

³⁴ *Refoulement* é um termo jurídico de origem francesa que significa "devolução" ou "rejeição". No contexto do direito internacional, especialmente no que se refere à protecção de refugiados, o princípio da não-refoulement proíbe os Estados de devolverem ou expulsarem pessoas para um país onde suas vidas ou liberdades estejam em risco, seja por perseguição, tortura, violência ou outras violações graves de direitos humanos. Esse princípio é central na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e é considerado uma norma de direito internacional costumeiro, o que significa que vincula todos os Estados, mesmo aqueles que não ratificaram a Convenção.

³⁵ MCADAM, Jane. *An Intellectual History of Freedom of Movement in International Law: the right to leave as a personal liberty*. In Melbourne Journal of International Law, Vol.12, 201 I, p.30 Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 63.

³⁶ MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 63.

A migração forçada, motivada por vulnerabilidade socioeconómica, não é abrangida pelo mandato do ACNUR. No entanto, é necessário reconhecer que a vulnerabilidade económica é uma situação igualmente urgente e humanitária. Ademais, migrar é um direito que, apesar de sua importância histórica para a construção e desenvolvimento das nações, tem sido reiteradamente obstaculizado³⁷.

1.2.3. Os Migrantes Ambientais

O aumento da população, do consumo e da poluição tem causado graves impactos ambientais, gerando migrações forçadas em várias partes do mundo. Catástrofes naturais e mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar e a desertificação, forçam tanto migrações temporárias quanto permanentes, colocando essas pessoas em situações de extrema vulnerabilidade.

No entanto, a migração ambiental carece de uma definição jurídica específica, e a ausência de normas de protecção reflecte a falta de um ambiente político propício para proceder com a Convenção de 1951 ou criar um Tratado Internacional adequado³⁸.

O PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) classifica os indivíduos que se encontram nessa situação como "refugiados ambientais", definindo-os como aqueles que se veem forçados a deixar, temporária ou definitivamente, o local de residência devido ao visível declínio das condições ambientais — seja por causas naturais ou antrópicas — que compromete a subsistência ou a coloca em risco, expondo-os a graves violações de direitos humanos³⁹. A ampliação do conceito de refugiado para incluir os migrantes ambientais é defendida com base na necessidade de proporcionar um marco normativo que assegure sua protecção efectiva.

Por sua vez, a IOM (Organização Internacional para as Migrações) utiliza a expressão "migrantes ambientais", referindo-se a indivíduos ou grupos que, em razão de alterações abruptas ou progressivas no meio ambiente que impactam negativamente suas vidas e condições de

³⁷ Ibidem. pág. 64.

³⁸ MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 64.

³⁹ EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: UNEP, 1985. Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 65.

sobrevivência, são compelidos a abandonar seus lares, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, cruzando as fronteiras de seus países de origem⁴⁰.

O ACNUR rejeita a definição de "refugiados ambientais", por entender que esta carece do elemento da "perseguição"⁴¹. Para a agência, a classificação de refugiado requer um deslocamento que ultrapasse as fronteiras do país de origem, o que nem sempre se verifica nos casos de migração ambiental. Além disso, o conceito de refúgio implica a possibilidade de retorno ao país de origem, uma vez cessadas as causas da perseguição⁴², o que pode não se aplicar a migrantes ambientais. Por fim, a ampliação excessiva da definição de refugiado poderia comprometer os mecanismos jurídicos e políticos internacionais que sustentam o Direito Internacional dos Refugiados⁴³.

1.2.4. Deslocados Internos

Segundo o artigo 1.º da Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência dos Deslocados Internos na África (Convenção de Kampala), os deslocados internos (IDPs - *Internally Displaced Persons*) são indivíduos ou grupos de pessoas que foram forçados a deixar seu local de residência habitual, como resultado ou com o intuito de evitar os efeitos de um conflito armado, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos, desastres naturais ou provocados e que não tenham conseguido ultrapassar a fronteira do país de origem.

No contexto dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Deslocamento Interno são deslocados internos “*Pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos, ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.*”⁴⁴

⁴⁰IOM, "Discussion note: Migration and the Environment: Ninety-fourth session, MC/INF/288, 2007, p. 1-2. Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 65.

⁴¹UNHCR-Climate Change. Natural Disaster and Human Displacement: a UNHCR perspective. 19/08/2009. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/4901e81a4.pdf>

⁴² IOM - Migration Research Series. Migration and Climate Change. N°3 I. 2008. Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 66.

⁴³ MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 66.

⁴⁴ “O Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (ENUCAH) adoptou em 1998 os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos com o intuito de responder aos desafios e necessidades

A situação dos IDPs é bastante complexa, jurídica e politicamente: em primeiro lugar, porque não há uma norma internacional específica que contemple a definição e protecção dos deslocados internos; segundo, sua própria situação de confinamento "dentro" da jurisdição do Estado, não permite que eles sejam protegidos pelo instituto do refúgio (já que este implica, necessariamente, o acto de ultrapassar a fronteira do Estado de origem). Por estarem circunscritos à jurisdição de determinado Estado, cabe a este a protecção desses indivíduos, como prerrogativa do exercício de sua soberania⁴⁵. Nesse sentido, a ajuda internacional, a princípio, deve ser estabelecida somente com o consentimento do Estado⁴⁶.

1.3. Análise dos Conceitos

No conceito trazido pela Lei n.º 21/91, de 31 de Dezembro (Lei dos Refugiados em Moçambique), a mesma alinha-se com a definição da Convenção de Genebra de 1951, bem como do protocolo adicional de 1967 e a Convenção da então OUA de 1969. Assim, a Lei dos Refugiados incorpora a definição da Convenção de 1951 trazendo os elementos essenciais como o fundado receio de perseguição devido à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

A definição abrange aqueles que fogem de agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou acontecimentos que alteram gravemente a ordem pública, reflectindo a influência da Convenção da OUA de 1969, considerando refugiado quem tenha um fundado receio de ser perseguido por causa da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou suas opiniões políticas, como também devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou acontecimentos que alteram em termos graves a ordem pública. Portanto, o conceito do refugiado que adoptaremos para a construção da reflexão que nos propomos a realizar no presente trabalho, é o resultante da conjugação desses diplomas internacionais e regionais, operada pela Lei dos Refugiados.

específicas dos deslocados internos" https://novarefugeelegalclinic.novalaw.unl.pt/?blog_post=breves-notas-sobre-o-deslocamento-interno.

⁴⁵ MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 68.

⁴⁶ GEISSLER, Nils. *The International Protection of Internally Displaced Persons*. In *International Journal of Refugee Law*, vol.I I, n.º 3, 1999, p.467. Apud. MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados...* ob. cit. pág. 68.

Entretanto, somos da opinião que, dada a evolução nas causas dos fenómenos de mobilidade humana, a estrutura legal estabelecida em 1951 pela Convenção de Genebra pode não ser suficientemente abrangente para lidar com as realidades contemporâneas, porquanto os conflitos e crises humanitárias nas últimas décadas levantam questões sobre a adequação dessa estrutura legal. Novos tipos de perseguição e deslocamentos forçados não estão claramente contemplados na definição clássica de refugiado, nomeadamente aqueles que se deslocam por mudanças climáticas, desastres naturais, violência de género, ou colapso económico. Portanto, concluímos que um tratamento lacunoso da protecção de indivíduos que, embora deslocados por circunstâncias extremas, não se enquadram nas definições tradicionais apresentadas por diplomas de âmbito de internacional, que serviram de inspiração para a produção legislativa nacional de muitas nações.

Em suma, a evolução das causas do refúgio exige uma resposta legal e política que esteja à altura dos desafios contemporâneos, garantindo que a protecção conferida pelo estatuto de refugiado seja acessível a todos que dela necessitam.

Ora, é pertinente ter em conta que, desde a adopção da Convenção de Genebra em 1951 como quadro jurídico para refugiados, o panorama, as características e a origem dos refugiados mudaram de forma radical. Um refugiado já não é apenas alguém que foge de regimes políticos repressivos ou conflitos armados. É necessário renovar os quadros jurídicos e alinhá-los com os problemas actuais, pois, a Convenção foi adoptada em resposta ao grande número de pessoas deslocadas após a Segunda Guerra Mundial. Este tratado internacional estabeleceu a definição de refugiado e os direitos dos indivíduos que obtiveram o *status* de refugiado, bem como as obrigações dos Estados signatários em relação à protecção dessas pessoas.

O direito dos refugiados continua a ser um campo dinâmico que deve se adaptar às novas realidades globais. Enquanto a Convenção de 1951 e seus desdobramentos foram fundamentais para estabelecer uma base sólida, é evidente que novas abordagens e revisões são necessárias para abordar adequadamente os desafios contemporâneos, como os trazidos pelos migrantes económicos e ambientais.

CAPÍTULO II: O ESTATUTO LABORAL DO REFUGIADO NO DIREITO INTERNACIONAL

2.1. Direito ao Trabalho como um Direito Humano

Valério de Oliveira MAZZOULI⁴⁷ preleciona que os direitos humanos são direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protectivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. A essa categoria de direitos é concedida uma protecção da ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição⁴⁸.

Destaque-se que quando se trata da protecção dos direitos humanos, não importa a nacionalidade da vítima, bastando ter sido ela violada em seus direitos de índole internacional por acto de um Estado sob cuja jurisdição se encontrava⁴⁹.

Os direitos humanos expressam os direitos e liberdades fundamentais que os seres humanos adquirem desde o nascimento por serem humanos, além de todos os princípios e regras universais que visam proteger e desenvolver sua personalidade⁵⁰. Neste sentido, porque o refugiado não perde ou pelo menos não deveria perder a sua dignidade, ele é igualmente titular de direitos humanos inerentes à sua situação.

No entanto, o conceito de direitos humanos hoje nos remete a direitos indispensáveis e inalienáveis que devem ser protegidos pela ordem governamental e que são garantidos a todos os humanos, independentemente de sua religião, raça, cor, género, pensamento político, crença filosófica, religião, condição económica ou social, e que os humanos possuem como requisito para a protecção da dignidade humana⁵¹.

⁴⁷MAZZOULI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 5.^a Edição. Forense. Rio de Janeiro. 2018. Pág. 30

⁴⁸Ibidem. pág. 30.

⁴⁹Ibidem. pág. 30.

⁵⁰KAYA, Pir Ali, YILMAZER, Isin Ulas Ertugrul. *The Right to Work as a Fundamental Human Right*. pág. 152. In European Scientific Journal May 2019 edition Vol.15, No.14 ISSN: 1857 – 7881 (Print) e - ISSN 1857- 7431. págs. 151-174. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19044/esj.2019.v15n14p151>

⁵¹Ibidem. pág. 152.

Independentemente de como o conceito de direitos humanos seja definido, eles são os direitos que visam proteger o desenvolvimento material e espiritual dos seres humanos, assim como a dignidade humana, à qual os humanos têm direito apenas por serem humanos⁵². A palavra "*dignidade*" indica o valor que exige certas formas de respeito⁵³.

A reivindicação da dignidade humana é que simplesmente ser humano torna alguém digno ou merecedor de respeito. E os direitos humanos só podem ser entendidos como especificadores dessa forma de respeito – bens, serviços, oportunidades e protecções que são devidos a cada pessoa como uma questão de direitos implícitos nessa dignidade⁵⁴. Assim, os direitos humanos são universais e compreendem todos os direitos invioláveis e inalienáveis que os seres humanos possuem como requisito da dignidade humana, e esta universalidade significa que estes direitos são aplicáveis a todas as pessoas, incluindo os refugiados.

A doutrina categoriza o direito ao trabalho como um direito da segunda geração. Os direitos da segunda geração nasceram a partir do início do século XX (vinte) e compõem-se dos direitos da igualdade *lato sensu*, a saber, os direitos económicos, sociais e culturais, bem como os direitos colectivos ou de colectividades, introduzidos no constitucionalismo do Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX (vinte)⁵⁵.

Tais direitos foram remetidos à esfera dos chamados direitos programáticos, em virtude de não conterem para a sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de protecção aos direitos da liberdade⁵⁶.

Para além do direito ao trabalho, são tidos como direitos humanos da segunda geração, o direito de livre associação, o direito à greve e à negociação colectiva, o direito ao descanso, o direito à segurança social, o direito à educação gratuita, o direito de participar da vida cultural, o direito aos cuidados médicos, o direito à alimentação, o direito à moradia, e os direitos relacionados a cuidados e assistência especiais para mães, crianças, pessoas com deficiência e idosos⁵⁷.

⁵² Ibidem. pág. 153.

⁵³ KAYA, Pir Ali, YILMAZER, Isin Ulas Ertugrul. *The Right to Work as a...* ob. cit. pág. 153

⁵⁴ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Cornell University. New York, 2013. Apud. KAYA, Pir Ali, YILMAZER, Isin Ulas Ertugrul. *The Right to Work as a...* ob. cit. pág. 153

⁵⁵ MAZZOULI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos...* ob. cit. pág. 58.

⁵⁶ Ibidem. pág. 58.

⁵⁷ KAYA, Pir Ali, YILMAZER, Isin Ulas Ertugrul. *The Right to Work as a...* ob. cit. pág. 155.

O Direito ao trabalho não se limita a ter um emprego. O ambiente e as condições de trabalho completam esse direito, abrangendo também o direito à segurança ocupacional, o direito de exigir ambientes de trabalho de acordo com as condições de trabalho e de saúde, o direito de exigir tempos de trabalho adequados, o direito a um salário justo, o direito a férias remuneradas, o direito ao descanso, o direito ao lazer, o direito de exigir trabalho adequado à idade, força e gênero, além do direito à segurança social⁵⁸. Esse direito ao trabalho abrange igualmente o refugiado, reconhecendo-o em sua condição de trabalhador e permitindo-lhe acesso ao mercado de trabalho de forma digna.

Portanto, é essencial que todos vivam em uma ordem social que lhes permita ter um emprego e uma renda que lhes permita continuar suas vidas, proteger sua dignidade e permitir o desenvolvimento de sua personalidade. Nesse contexto, o direito ao trabalho pode ser definido como o direito de trabalhar e ganhar uma renda digna para todos com capacidade e desejo de trabalhar⁵⁹.

A importância do direito humano ao trabalho é reforçada pela sua positivação em diversos diplomas legais internacionais, vide a sua previsão no o artigo 23.º, n.º 1⁶⁰, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, o artigo 6.º, n.º 1⁶¹, do Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966, o artigo 6⁶².º da Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social, proclamada pela Resolução n.º 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 11 de Dezembro de 1969 e artigo 15⁶³ da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981. Todos reconhecem, à sua maneira, o direito ao trabalho.

⁵⁸ KABOĞLU, İ. *Anayasada Sosyalk Haklar: Alanı ve Sınırları*. 2010. pág. 46. *Apud.* KAYA, Pir Ali, YILMAZER, Isin Ulas Ertugrul. *The Right to Work as a...* ob. cit. pág. 156.

⁵⁹ TALAS, C. *Çalışma Hakları ve Türkiyede'ki Durum*. AÜSBFD, 46 , 1-2, 1991. págs. 407-421. págs. 408-409. *Apud.* KAYA, Pir Ali, YILMAZER, Isin Ulas Ertugrul. *The Right to Work as a...* ob. cit. pág. 156.

⁶⁰ “**Artigo 23/1.** *Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*”

⁶¹ **Artigo 6º §1.** “*Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de Ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.*”

⁶² **Artigo 6.º** “*O desenvolvimento social exige que se assegure a todas as pessoas o direito ao trabalho e à livre escolha do emprego.*”

⁶³ **Artigo 6.º** “*Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.*”

Não é despreciando referir que, no plano nacional, o direito ao trabalho é reconhecido tanto pela Constituição formal como pela constituição material como um direito fundamental⁶⁴.

O direito ao trabalho encontra assento no artigo 84 da CRM, e esta norma constitucional apresenta-se como programática, na medida em que o comando constitucional é dirigido ao Estado, o que, desde logo, a diferencia das normas perceptivas ou de aplicação imediata que podem ser directamente invocadas particulares nas suas relações⁶⁵.

O direito ao trabalho não confere um direito subjectivo aos cidadãos a obterem um concreto posto de trabalho. No entanto, tal circunstância não destitui o comando constitucional de efeitos jurídicos. Em abono da verdade, o direito ao trabalho constitui o Estado na obrigação de definição de políticas de criação de postos de trabalho, de modo a assegurar um posto de trabalho a todos os cidadãos, podendo resultar do incumprimento dessa obrigação uma omissão constitucional⁶⁶.

A previsão do direito ao trabalho, para análise do caso dos refugiados, deve ser analisada à luz dos princípios da universalidade e igualdade, com assento no artigo 35.º⁶⁷ da CRM, pois, apesar do n.º 1 do artigo 84.º da CRM prever que o “*trabalho constitui direito e dever de cada cidadão.*”, não se pode, erroneamente, concluir que esse direito é apenas conferido aos cidadãos moçambicanos.

Deve-se ter como ponto assente que uma das facetas do princípio da universalidade, conforme entende Jorge Bacelar GOUVEIA⁶⁸, diz respeito à titularidade de direitos fundamentais por parte de pessoas jurídicas que não sejam de cidadania moçambicana.

Deste modo, não é uma heresia concluir que o refugiado é em perspectiva titular do direito ao trabalho, uma vez que este direito é inerente a todas as pessoas.

⁶⁴ Os Direitos fundamentais podem ser concebidos como “*os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individuais ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na constituição material*”. Cfr. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 2.ª Edição, revista e actualizada. Coimbra Editora. pág. 7. *Apud.* SANTOS, Stela, LEÃO, António. *Lições de Direitos Fundamentais*. 1.ª Edição. Fundza. 2022. pág. 18.

⁶⁵ *Ibidem*. pág. 192.

⁶⁶ *Ibidem*. pág. 192.

⁶⁷ *Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.*

⁶⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Moçambique*. IDiLP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa. Lisboa/Maputo. 2015. pág. 322.

2.2 Direito ao Trabalho na Convenção de Genebra de 1951:

2.2.1 Contexto Histórico

Na seara internacional, o instrumento legal que se apresenta mais relevante o tratamento adequado aos refugiados é a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951.

A matéria sobre o direito ao exercício de uma actividade profissional assalariada encontra assento no artigo 17.º da susodita convenção.

Este artigo encontra-se em continuidade com outros instrumentos de protecção dos refugiados, aprovados em períodos históricos anteriores à referida convenção.

No período imediatamente subsequente à Primeira Guerra Mundial, os refugiados enfrentavam as mesmas restrições aplicáveis à mão de obra estrangeira em geral. Contudo, em 21 de Maio de 1928, o Comité de Peritos Jurídicos Russos e Arménios salientou, num memorando, que, em função do seu número relativamente reduzido, os refugiados não constituíam uma ameaça significativa ao mercado de trabalho nacional⁶⁹. Por outro lado, defendia o Comité, que era claramente do interesse do Estado anfitrião permitir que os refugiados trabalhassem para o seu sustento. Assim, o Comité sugeriu que as regras restritivas impostas à mão de obra estrangeira não fossem aplicadas com a mesma severidade aos refugiados residentes nos países de asilo. Esta proposta foi acolhida sob a forma da Recomendação n.º 6 do Acordo de relativo ao Estatuto Legal dos refugiados Russos e Arménios de 30 de Junho de 1928⁷⁰.

Uma disposição semelhante foi incluída no paragrafo 1 do artigo 7.º, da Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933⁷¹. Porém, os redactores da referida convenção consideraram que tal disposição era insatisfatória e, apesar da crise económica que atravessava a

⁶⁹ GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention...* ob. cit. pág. 41.

⁷⁰ Ibidem. pág. 41.

⁷¹ A Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados, que foi concluída em 28 de Outubro de 1933 por cinco países – Bélgica, Bulgária, Egipto, França e Noruega – e posteriormente aderida por vários outros. A convenção foi o esforço mais abrangente da Liga das Nações para definir as responsabilidades dos estados em relação aos refugiados. Ela surgiu a partir de quatro acordos multilaterais da Liga que foram adoptados entre 1922 e 1928 em resposta aos problemas de refugiados causados pela Primeira Guerra Mundial e vários conflitos que surgiram em seu desdobramento. A convenção aplicava-se aos refugiados arménios e russos. Os estados que aderiram ao acordo eram obrigados a garantir aos refugiados certos direitos, incluindo o acesso aos Passaportes Nansen (documentos de identificação e viagem).

época, propuseram e obtiveram apoio para a inserção de um segundo parágrafo⁷². Este preceituava que as leis e regulamentos destinados à protecção do mercado de trabalho nacional seriam automaticamente suspensos em favor dos refugiados regularmente residentes que possuíssem um vínculo especial com o país de acolhimento, a saber: os refugiados que houvessem completado três anos de residência no país; os refugiados cujo cônjuge ou descendente fosse nacional do país; e os refugiados que houvessem combatido na Primeira Guerra Mundial⁷³.

O segundo parágrafo do artigo 7.º da Convenção de 1933 exerceu uma influência significativa na formulação do artigo 17 da Convenção de Genebra de 1951. Este último integrou, no seu n.º 2, as disposições do parágrafo mencionado, excluindo, todavia, a referência aos veteranos de guerra, consagrada na alínea *d*) do segundo parágrafo da convenção de 1933.

Na preparação da Convenção de Genebra de 1951, propôs-se a adição de um terceiro parágrafo ao artigo correspondente, estabelecendo que os Estados Contratantes se reservam o direito de conceder a determinados grupos de refugiados o mesmo tratamento atribuído aos trabalhadores nacionais. Tal disposição viria a ser consagrada no actual n.º 3 do artigo 17º da Convenção de Genebra de 1951.

2.2.2 A Actividade Profissional Assalariada

A definição de "*actividade profissional assalariada*" não é fornecida na Convenção de Genebra 1951, mas segundo Rosa da COSTA⁷⁴, deve ser entendida em seu sentido mais amplo, de forma a incluir todas as formas de emprego legal que não podem ser categorizadas como auto-emprego ou profissão liberal.

Parece que o termo "*actividade profissional assalariada*" abrange trabalhos como operários de fábricas, trabalhadores rurais, funcionários de escritório, vendedores, empregados domésticos e qualquer outro trabalho cuja remuneração seja na forma de salário, ao contrário de honorários ou lucros. Parece razoável incluir garçons, vendedores e outros que recebem, em maior ou menor grau,

⁷² GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention...* ob. cit. pág. 41.

⁷³ Cfr. alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do parágrafo 2 do artigo 7.º da Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933.

⁷⁴ DA COSTA, Rosa. *Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations, Legal and Protection Policy Research Series*. POLAS/2006/02, UNHCR, DIVISION OF INTERNATIONAL PROTECTION SERVICES, June 2006. pág. 50. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>

na forma de gorjetas, comissões ou percentagens; o ponto crucial é, aparentemente, se pode dizer que eles têm um empregador e não são agentes livres⁷⁵.

O n.º 1 do artigo 17.º da Convenção de Genebra tem a seguinte redacção:

“1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma actividade profissional assalariada.”

A disposição legal em questão estabelece uma obrigação clara aos Estados Contratantes, ou seja, que ractificaram a Convenção de Genebra de 1951 no que respeita à integração dos refugiados residentes em seu território. Ela determina que tais Estados devem conceder a todo refugiado que resida regular e legalmente no país o tratamento mais favorável possível, em comparação aos estrangeiros (cidadãos de outros países), *sob idênticas circunstâncias*, no que se refere ao exercício de actividades profissionais assalariadas.

Essa disposição tem um tom mais conservador se comparada com a previsão primeiro paragrafo do artigo 7º da Convenção de 1933, que estabelecia que *"As restrições resultantes da aplicação das leis e regulamentos para a protecção do mercado nacional de trabalho não serão aplicadas de forma rígida aos refugiados domiciliados ou residindo regularmente no país."*

2.2.3 Tratamento Mais Favorável

A expressão *"tratamento mais favorável"* prevista no n.º 1 do artigo 17 da Convenção de Genebra de 1951 é um conceito indeterminado que carece de concretização. Contudo, apesar da sua natureza indeterminada, este pode ser entendido como uma obrigação dos Estados Partes de atender a esse pedido e fornecer razões em caso de recusa⁷⁶.

Assim, no mínimo, os Estados Partes devem conceder aos refugiados que residem legalmente no país de asilo o *"tratamento mais favorável"* que é dado a outros estrangeiros em situações semelhantes. Essa obrigação de oferecer aos refugiados um tratamento mais favorável,

⁷⁵ GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention 1951, Articles 2-11, 13-37*, 1963, republished by UNHCR, Division of International Protection, Geneva, 1997. pág. 42.

⁷⁶ DA COSTA, Rosa. *Rights of Refugees in the Context of Integration...* ob. cit. pág. 49.

em vez de apenas o mesmo que é concedido a outros estrangeiros em geral (aplicável a trabalho autónomo e profissões liberais), se justifica porque os refugiados não podem contar com seus governos para conseguir excepções ou condições favoráveis através de uma convenção⁷⁷.

Portanto, eles devem beneficiar-se do melhor tratamento que é concedido aos nacionais de qualquer outro país, seja por meio de tratados ou de práticas. Isso inclui o tratamento preferencial que o país anfitrião concede a estrangeiros com base em acordos negociados com estados privilegiados. Qualquer restrição imposta aos refugiados deve atender a esse critério⁷⁸.

2.2.4 Critério de Residência e Vínculos Familiares

Conforme se alcança através da letra do n.º 1 do artigo 17.º da Convenção de Genebra de 1951, o direito ao exercício de uma actividade profissional assalariada, nos mesmos moldes que os estrangeiros que não sejam refugiados, não é apenas conferido às pessoas que tenham o estatuto de refugiado já reconhecido pelo Estado anfitrião, mas sim a todo o refugiado que “*resida regularmente*” no território do Estado anfitrião.

Com efeito, alguma doutrina aduz que o n.º 1 do artigo 17.º da Convenção de Genebra aplica-se aos reconhecidos como refugiados através de determinações individuais de estatuto de refugiado ou como refugiados *prima facie* (refugiados cujo estatuto foi determinado em base colectiva), seja pelo Estado ou pelo ACNUR, também aplica-se aos solicitantes de asilo em um Estado que não consegue determinar ou cumprir com um sistema de atribuição de estatuto de refugiado ou onde o procedimento é indevidamente prolongado e aos refugiados que aguardam reassentamento em outro estado⁷⁹.

Essa disposição do n.º 1 do artigo 17º foi integrada a uma proposta da França, e o delegado francês elucidou que o seu governo considerava legítimo e desejável conceder aos refugiados um tratamento mais favorável em matéria de direitos relacionados ao exercício de trabalho remunerado, em detrimento do tratamento normalmente atribuído aos estrangeiros⁸⁰. Isso se deve

⁷⁷ DA COSTA, Rosa. *Rights of Refugees in the Context of Integration...* ob. cit. pág. 49.

⁷⁸ Ibidem. pág. 49.

⁷⁹ ASYLUM ACCESS; REFUGEE WORKS RIGHTS COALITION. *Global Refugee works rights report. Taking the movement from theory to practice*, 2014. pág. 12. *Apud.* JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira, SILVA, Joana de Angelis Galdino. *O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil*. pág. 132. In *Direito Internacional Dos Refugiados E O Brasil*. Danielle Annoni (Coord.). Editora: Gedai/UFPR, Curitiba, 2018. págs. 129-159

⁸⁰ GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention...* ob. cit. pág. 42.

ao facto de que os refugiados, por definição, se encontram despojados do apoio do seu governo e não podem esperar uma intervenção governamental em seu benefício para obter excepções à norma geral por meio de convenções. Em outras palavras, o objectivo consistia em assegurar que os refugiados pudessem usufruir das vantagens que os governos visam garantir aos seus próprios cidadãos⁸¹.

O n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Genebra prevê um tratamento mais favorável ou privilegiado ao refugiado que tenha laços especiais com o país anfitrião prevendo que:

“2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a protecção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) contar três anos da residência no país; b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge; c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.”

Os refugiados abrangidos pela disposição do n.º 2 estão isentos das medidas restritivas que muitas vezes são impostas a estrangeiros para proteger o mercado de trabalho nacional (como a obrigação de demonstrar que não há um nacional capaz de realizar o trabalho). No entanto, se uma restrição não estiver relacionada à protecção da força de trabalho nacional, então não será afectada por esta disposição. Dito de outro modo, os refugiados não podem se beneficiar do acesso mais generoso ao emprego remunerado fornecido sob o artigo 17.º(2), se, por exemplo, tratarem-se de empregos reservados para nacionais por razões de segurança nacional, em vez de protecção da força de trabalho⁸².

A interpretação do termo “residência” referenciado na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 17 deve ser abrangente, englobando qualquer indivíduo que tenha estado fisicamente presente no território

⁸¹ Ibidem. pág. 42.

⁸² DA COSTA, Rosa. *Rights of Refugees in the Context of Integration...* ob. cit. pág. 50.

nacional durante um período de três anos, independentemente de ter estado ali como refugiado, ou sob qualquer outra condição, e sem considerar a legalidade de sua permanência⁸³. O intervalo de residência não será interrompido por breves ausências decorrentes de viagens ou visitas a outros países.

Para que o refugiado se beneficie da exceção prevista na alínea *b)* não é obrigatório que este resida com o cônjuge do país cuja razão lhe conferia tal exceção, visto que poderia ser fisicamente impossível para um refugiado coabitar com a esposa, o que tornaria a exigência injusta⁸⁴.

Deste modo, um refugiado pode invocar o artigo 17º (2) (b) se casado com um nacional do país em questão, mesmo que vivam separados, seja de forma factual ou legal; todavia, tal invocação não será admissível após um divórcio, pois neste caso não subsiste cônjuge. Se o refugiado não reside com o seu cônjuge, para que possa invocar a disposição, é imprescindível que ainda exista uma certa comunhão de interesses entre ambos, como por exemplo, o sustento do cônjuge pelo refugiado⁸⁵.

A previsão da alínea *c)*, abrange filhos ilegítimos, em consonância com previsto no artigo 25, n.º 2⁸⁶ da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a protecção social a todas as crianças, independentemente da sua condição de nascimento⁸⁷.

No entanto, um pai que nunca tenha feito qualquer tentativa de sustentar seu filho ilegítimo, e que talvez nunca tenha demonstrado interesse por ele, dificilmente poderia invocar a presente disposição. Além disso, se a criança tiver sido entregue para adopção, a invocação do Artigo 17º (2) (c) torna-se difícil, semelhante à situação de uma criança falecida, para a qual a Convenção não prevê soluções⁸⁸.

2.2.5 Critério de Benevolência e Igualdade

Por fim, o n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de Genebra dispõe que:

⁸³ GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention...* ob. cit. pág. 43.

⁸⁴ Ibidem. pág. 43.

⁸⁵ Ibidem. pág. 44.

⁸⁶ “Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.”

⁸⁷ GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention...* ob. cit. pág. 44.

⁸⁸ Ibidem. pág. 44.

“3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adopção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.”

Entendemos nós que desta disposição, resulta, em síntese que os Estados Contratantes devem objectivar a igualdade proporcionada tratamento igual e justo a todos os refugiados de maneira justa em relação ao exercício das profissões assalariadas. Isso implica um compromisso em eliminar discriminações entre refugiados e cidadãos nacionais, promovendo a igualdade de direitos no mercado de trabalho.

No nosso ponto de vista o uso do vocábulo "*benevolência*" não é despreciando, ele sugere que os Estados são encorajados a adoptar medidas de maneira proactiva e com uma atitude positiva. Isso implica que os Estados devem não apenas considerar, mas também buscar activamente formas de facilitar a integração dos refugiados

Por fim, o n.º 3 do artigo em questão prevê o tratamento especial aos refugiados que entrem no país anfitrião através de programas de recrutamento de mão-de-obra ou de plano de imigração.

Atle GRAHL-MADSEN⁸⁹ refere que, em regra os refugiados chegam aos países anfitriões dos seguintes modos:

- Vindo mais ou menos directamente de um país por medo de perseguição para solicitar asilo;
- Migrando por iniciativa própria entre países de refúgio;
- Sob programas de reassentamento ou de trabalho.

A admissão de refugiados da última categoria é totalmente controlada pelo governo do país de anfitrião, e é claramente indesejável que o governo recrute refugiados sob tais programas e, posteriormente, negue-lhes o direito de trabalhar, especialmente se considerarmos que, ao aceitar

⁸⁹ GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention...* ob. cit. págs. 44-45.

tal reassentamento ou migração para trabalho, o refugiado em questão é impedido de aproveitar outras oportunidades de reassentamento⁹⁰.

Durante o período de operações da Organização Internacional para Refugiados (1947-1952), a OIR celebrou acordos com vários governos visando seu reassentamento, pelos quais, entre outras coisas, o direito do refugiado ao trabalho foi garantido. O artigo 17.º (3) da presente Convenção é de importância primordial com relação a tais programas que não são cobertos pelos acordos da OIR⁹¹.

2.2.6 Um Olhar Crítico Sobre a Implicação do Artigo 17.º da Convenção de Genebra

Em conclusão, embora a Convenção de Genebra de 1951 seja um marco regulatório crucial para o tratamento dos refugiados, ela ainda apresenta algumas limitações. O artigo 17.º da convenção garante o direito ao exercício de uma actividade profissional assalariada, mas impõe diferenciações de tratamento entre os refugiados, privilegiando aqueles que possuem laços pessoais com o país anfitrião, como cônjuges ou filhos de nacionais, ou aqueles com mais de três anos de residência.

Essa distinção pode levar a um tratamento desigual entre os próprios refugiados, criando barreiras adicionais para aqueles que não atendem a esses critérios. Diante disso, é fundamental que os Estados, respeitando o direito humano ao trabalho, legislem de forma a garantir um tratamento mais equitativo e justo, promovendo a plena integração dos refugiados no mercado de trabalho. A adopção de políticas que assegurem o acesso igualitário a oportunidades de emprego, independentemente dos vínculos pessoais com o país de acolhimento, contribuirá para uma maior inclusão e protecção dos direitos fundamentais dos refugiados.

Portanto, no plano internacional, apesar do avanço, mesmo o marco normativo universal do direito ao refúgio deixa de realizar a igualdade plena de acesso ao trabalho entre nacionais e refugiados.

⁹⁰ GRAHL-MADSEN, Atle, *Commentary on the Refugee Convention...* ob. cit. pág. 45.

⁹¹ *Ibidem*. pág. 45.

2.3 Direito ao Trabalho e a Integração Local de Refugiados na Concretização do Estatuto de Refugiado

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR), sem a intenção de se imiscuir na soberania dos estados que concedem o estatuto de refugiados, apresenta uma série de soluções consideradas duráveis e satisfatórias para os refugiados, mormente, o repatriamento voluntário, a integração local e o reassentamento em um terceiro país, com a possibilidade de soluções progressivas por meio de vias complementares e da reunificação familiar⁹².

Conforme foi escalpelizado, a Convenção de Genebra de 1951 confere estatuto de refugiado à pessoa que, encontrando-se fora do seu país de nacionalidade ou residência habitual, não pode ou quer a ele retornar e valer-se da sua protecção, em virtude de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Portanto, países que tenham ratificado a Convenção, como é o caso de Moçambique, criam para si a obrigação de não apenas conceder o estatuto de refugiado às pessoas que se encontrem em situações subsumíveis a noção de refugiado prevista na convenção, mas também de envidar esforços na procura de soluções que se afigurem mais acertadas para a situação particular do refugiado ou refugiados.

A integração local é uma das alternativas, na qual os refugiados são incentivados a construir uma nova vida no país de acolhimento⁹³. Este é um processo complexo e gradual, que compreende distintas dimensões legais, económicas, sociais e culturais; também impõe exigências consideráveis tanto ao indivíduo quanto à sociedade receptora. Com o tempo, o processo deve conduzir a direitos de residência permanente e, em alguns casos, à aquisição da cidadania no país de asilo. O objectivo da integração local é que os refugiados integrados possam buscar meios de subsistência sustentáveis e contribuir para a vida económica do país anfitrião, vivendo entre a população local sem discriminação ou exploração⁹⁴.

⁹² UNHCR, *Global Trends Forced Displacement in 2023*. págs. 39. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/2024-06/global-trends-report-2023.pdf>

⁹³ UNHCR, *Global Trends Forced Displacement in 2023*. ob. cit. pág. 40.

⁹⁴ UNHCR, *Global Trends Forced Displacement in 2015*. Pág. 26. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/unhcr-global-trends-forced-displacement-2015>

Apesar de os últimos relatórios da ACNUR apontarem para um aumento do número de refugiados repatriados voluntariamente e reassentados em terceiros países, estes ainda ficam aquém do esperado, e maior parte dos repatriamentos tiveram lugar em um contexto que não garante a segurança e dignidade dos repatriados, podendo ser totalmente insustentáveis⁹⁵.

Portanto, com esses dados torna-se evidente a importância da integração local enquanto uma solução durável para a vida com dignidade do refugiado.

A integração local, entretanto, não pressupõe que os refugiados encontrarão uma solução duradoura no país de asilo. Em alguns casos, os refugiados assentados localmente podem, de facto, permanecer no exílio, tornando-se progressivamente integrados nos âmbitos legal, económico e social. No entanto, em outros casos, a integração local pode ser uma fase temporária, permitindo que os refugiados vivam com um grau de dignidade, segurança e prosperidade, enquanto aguardam o momento em que possam se beneficiar da solução de repatriação voluntária⁹⁶.

Conforme referenciado, pela integração local, o titular do direito ao refúgio se insere na sociedade acolhedora, onde deve se estabelecer com dignidade, sendo o trabalho um aspecto fundamental para a materialização do processo.

Jeff CRISP⁹⁷ enuncia que a integração local pode ser considerada um processo que conduz a uma solução duradoura para os refugiados. Trata-se de um processo com três dimensões inter-relacionadas, nomeadamente: a jurídica, a económica e a social.

Primeiro, é um processo jurídico, através do qual os refugiados recebem progressivamente uma gama mais ampla de direitos e benefícios concedidos pelo Estado anfitrião. De acordo com os termos da Convenção de Genebra de 1951, esses direitos incluem, por exemplo, o direito de buscar emprego, de se engajar em outras actividades geradoras de renda, de possuir e dispor de propriedades, de usufruir da liberdade de movimento e de ter acesso a serviços públicos, como educação. O processo pelo qual os refugiados adquirem e acumulam direitos pode levar à obtenção

⁹⁵ UNHCR, *Global Trends Forced Displacement in 2023*. ob. cit. pág. 41.

⁹⁶ CRISP, Jeff. *The Local Integration and the Local Settlement of Refugees: a conceptual and historical analysis*. 2004. pág. 3. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/407d3b762.pdf>

⁹⁷ CRISP, Jeff. *The Local Integration...* ob. cit. pág. 1.

de direitos de residência permanente e, em última instância, à aquisição da cidadania no país de asilo⁹⁸.

Dessa forma, o acesso ao direito ao trabalho, além de sua dimensão material, serve como instrumento para a efetivação de outros direitos, equiparando os refugiados aos cidadãos nacionais na fruição desses direitos. Tal medida evita que os refugiados sejam considerados "*cidadãos de segunda classe*" e, conseqüentemente, previne sua marginalização⁹⁹.

Em segundo lugar, a integração local pode ser considerada um processo económico. Ao adquirir os direitos e benefícios mencionados acima, os refugiados também melhoram seu potencial para estabelecer meios de subsistência sustentáveis, atingindo um grau crescente de autossuficiência e tornando-se progressivamente menos dependentes da ajuda estatal ou de assistência humanitária¹⁰⁰. De acordo com esses indicadores, os refugiados que são impedidos ou desestimulados de participar da economia local, e cujo padrão de vida é consistentemente inferior ao dos membros mais pobres da comunidade anfitriã, não podem ser considerados integrados localmente¹⁰¹.

Portanto, é mais do que evidente que o acesso ao direito ao trabalho é um dos meios mais importantes para concretização desta dimensão, visto que assume o óbvio viés da conquista de renda que, por outro lado, também se volta em benefício do Estado anfitrião, na medida em que, conforme dito, torna a população refugiada menos dependente de programas assistenciais, além de contribuinte da economia local¹⁰².

Em terceiro lugar, a integração local é um processo social, permitindo que os refugiados vivam entre ou ao lado da população anfitriã, sem medo de discriminação sistemática, intimidação ou exploração por parte das autoridades ou da população do país de asilo¹⁰³.

⁹⁸ Ibidem. pág. 1.

⁹⁹ JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira, SILVA, Joana de Angelis Galdino. *O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil*. pág. 135. In *Direito Internacional Dos Refugiados E O Brasil*. Danielle Annoni (Coord.). Editora: Gedai/UFPR, Curitiba, 2018. págs. 129-159

¹⁰⁰ CRISP, Jeff. *The Local Integration...* ob. cit. pág. 1.

¹⁰¹ CRISP, Jeff. *The Local Integration...* ob. cit. pág. 1.

¹⁰² JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira, SILVA, Joana de Angelis Galdino. *O acesso ao direito ao...* ob. cit. pág. 135.

¹⁰³ CRISP, Jeff. *The Local Integration...* ob. cit. pág. 1.

Com efeito, conforme assinala Vanessa TARANTINI¹⁰⁴, além dos aspectos financeiros, indispensáveis para a integração dos refugiados, o trabalho desempenha um papel chave no fortalecimento da integração social ao melhorar as habilidades linguísticas, criar laços de amizade e contactos profissionais e assim contribui para a aceitação dos refugiados na sociedade em que se encontram.

A bem-sucedida integração local da população refugiada, aliada ao seu acesso ao direito ao trabalho, também traz benefícios tanto para o Estado de refúgio quanto para o sector privado empregador¹⁰⁵. A literatura sobre migração, de forma geral, já ressalta várias vantagens, como o rejuvenescimento da população, a educação frequentemente já adquirida e financiada pelo país de origem, o incentivo ao empreendedorismo e o preenchimento de vagas de trabalho não ocupadas pela população nativa, entre outros aspectos positivos¹⁰⁶ e conforme entendem Emily ARNOLD-FERNANDEZ e Stewart POLLOCK, a mesma lógica aplica-se aos titulares de direito ao refúgio¹⁰⁷.

Concluindo, Jeff CRISP¹⁰⁸ afirma que há evidências que sugerem que refugiados que desfrutam de um alto grau de segurança jurídica, económica e social no país de asilo estão melhor preparados para o retorno e reintegração do que aqueles que foram mantidos em campos por muitos anos. Nesse sentido, os recursos necessários para promover o assentamento local e a autossuficiência nos países de asilo devem ser vistos não como uma despesa, mas como um investimento tanto no desenvolvimento local quanto na construção da paz regional.

2.3.1 A Adopção da Declaração de Nova Iorque Sobre Refugiados e Migrantes e o Pacto Global Sobre Refugiados (GCR)

A temática do acesso ao trabalho pelos refugiados ainda constitui um desafio para muitos estados, estando uns mais preparados que outros a nível financeiro, cultural e social. Um facto

¹⁰⁴ TARANTINI, Vanessa Celano. *A Integração local dos refugiados no Brasil e os direitos humanos: o papel das empresas*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. pág. 24.

¹⁰⁵ JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira, SILVA, Joana de Angelis Galdino. *O acesso ao direito ao...* ob. cit. pág. 134.

¹⁰⁶ Ibidem. págs. 134 e 135.

¹⁰⁷ ARNOLD-FERNÁNDEZ, Emily E.; POLLOCK, Stewart. Refugees' Right to Work, *Forced Migration Review*, v. 44, p. 92-93, set. 2013. *Apud*. JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira, SILVA, Joana de Angelis Galdino. *O acesso ao direito ao...* ob. cit. pág. 136.

¹⁰⁸ CRISP, Jeff. *The Local Integration...* ob. cit. pág. 8.

digno de realce é que Moçambique adoptou a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes (Resolução 1 da 71ª Sessão da Assembleia Geral da Nações Unidas) ¹⁰⁹ que expressa o compromisso político para proteger os direitos dos refugiados e migrantes.

A Declaração de Nova Iorque foi consensualmente adoptada no dia 19 de Setembro de 2016 por todos os 193 Estados membros da ONU, durante a Reunião de Alto Nível sobre Refugiados e Migrantes, e se insere em um contexto no qual o número de pessoas deslocadas no mundo atingiu níveis alarmantes e sem precedentes, o maior desde a Segunda Guerra Mundial. Esses deslocamentos, forçados e voluntários, têm sido cada vez mais complexos, causados por diversos factores, criando novos desafios para a comunidade global, e estipula uma série de compromissos para enfrentar os grandes fluxos de refugiados e migrantes.

Assim, face ao elevado fluxo, e pela incapacidade dos estados acolhedores em fazer face ao mesmo, houve necessidade de se criar mecanismos de partilha de responsabilidades, para evitar que uns em detrimento de outros ficassem sobrecarregados.

Este documento histórico representa um compromisso global dos Estados-membros das Nações Unidas para enfrentar os desafios relacionados aos refugiados e migrantes de uma forma mais coordenada e eficaz. A Declaração aborda uma ampla gama de questões, incluindo a promoção da integração dos migrantes nas comunidades de acolhimento.

A Declaração de Nova Iorque não é juridicamente vinculativa, mas representa um importante marco político na abordagem global sobre refugiados e migrantes. Ela estabelece os princípios e compromissos fundamentais que os Estados-membros concordaram em seguir para enfrentar os desafios relacionados à migração e ao refúgio.

A Declaração de Nova Iorque culminou com a adopção do Pacto Global sobre Refugiados (GCR)¹¹⁰ que é uma iniciativa complementar à Declaração de Nova Iorque que inclui uma abordagem inclusiva que, segundo palavras do representante do ACNUR em Moçambique:

¹⁰⁹ A Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes foi um marco para a solidariedade global e a protecção dos refugiados num momento de deslocamento sem precedentes. Após a sua adopção pelos Estados-Membros da ONU em Setembro de 2016

¹¹⁰ Pacto Global sobre Refugiados é comumente abreviado como GCR do inglês *Global Compact on Refugees*.

“...promove esta ideia de que os Refugiados têm que continuar com as suas vidas e têm de tomar conta de si próprios e de suas famílias, e não ser dependentes por anos e anos de ajuda humanitária ..., valoriza muito mais a vida, onde a pessoa pode fazer actividades e as crianças vão para a escola e façam o futuro, onde os Refugiados querendo, um dia regressam ou ficam permanentemente no país de acolhimento onde façam suas vidas...”¹¹¹”

Relativamente aos mecanismos de integração local dos refugiados, importa referir a existência do Pacto Global sobre Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018¹¹², que estabelece um novo modelo abrangente de resposta aos refugiados. Este instrumento, apesar de não ser juridicamente vinculativo, apresenta um conjunto de medidas que visam aliviar as pressões sobre os países anfitriões de refugiados, aumentar a autossuficiência dos refugiados, expandir o acesso a soluções em terceiros países e apoiar condições no país de origem para retorno com segurança e dignidade¹¹³.

Entre outras medidas, do pacto resulta que os países contratantes, assumem a responsabilidade de alocar recursos e conhecimentos especializados na promoção de oportunidades económicas, trabalho digno, criação de postos de trabalho e iniciativas de empreendedorismo para as comunidades de acolhimento e os refugiados, abrangendo as mulheres, jovens adultos, idosos e pessoas com deficiência. Estas medidas consubstanciariam um meio de fomentar o crescimento económico inclusivo para as comunidades anfitriãs e para os refugiados, e em consonância com os quadros legais e políticas nacionais dos países de acolhimento¹¹⁴.

Ademais, do mesmo pacto global sobre o refugiado resulta que, em conformidade com as leis, políticas e planos nacionais de educação, e em apoio aos Estados anfitriões, as Partes Contratantes e as entidades relevantes como o ACNUR, a UNICEF e a UNESCO comprometem-se a contribuir, mediante disponibilização de recursos e partilha de conhecimentos especializados,

¹¹¹ <https://mozambique.un.org/pt/91204-mo%C3%A7ambique-representante-do-acnur-elogia-pol%C3%ADtica-de-refugiados>

¹¹² A 17 de Dezembro de 2018, a Assembleia Geral das Nações Unidas confirmou o Pacto Global sobre Refugiados, após dois anos de extensas consultas lideradas pelo ACNUR com Estados-membros, organizações internacionais, pessoas refugiadas, sociedade civil, sector privado e especialistas.

¹¹³ *Global Compact on Refugees*. United Nations, New York. 2018. pág. iii. Disponível: <https://globalcompactrefugees.org/sites/default/files/2019-12/Global%20compact%20on%20refugees%20EN.pdf>.

¹¹⁴ *Ibidem*. pág, 27.

para a ampliação e melhoria da qualidade e inclusão dos sistemas educativos nacionais¹¹⁵. Tal iniciativa visa assegurar o acesso de crianças, adolescentes e jovens refugiados, assim como das comunidades de acolhimento (incluindo rapazes e raparigas), aos níveis de ensino primário, secundário e terciário. Impõe-se, ainda, um compromisso financeiro directo e esforços adicionais, de modo a reduzir o tempo de afastamento das crianças e jovens refugiados do sistema de educação, estabelecendo-se que esse período deva, idealmente, não ultrapassar os três meses após a chegada ao território de acolhimento¹¹⁶.

No plano nacional, a responsabilidade pelo processo de integração local dos refugiados recai sobre o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR), entidade que, entre outras atribuições, detém a competência de coordenar a implementação e monitorização de acções relacionadas com soluções duradouras para refugiados e requerentes de asilo¹¹⁷. Contudo, observa-se a existência de obstáculos no plano legal, e, como se demonstrará adiante, a aplicação prática da legislação revela-se, em certa medida, deficiente.

¹¹⁵ *Global Compact on Refugees*...ob. cit. pág, 26.

¹¹⁶ *Ibidem*. pág, 26.

¹¹⁷ *Cfr.* Alínea c) do artigo 5 do Decreto n.º 9/2021 de 9 de Março.

CAPÍTULO III. O DIREITO AO TRABALHO E O ACESSO À ACTIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA PELOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE

3.1 O Direito à Actividade Profissional Assalariada Pelos Refugiados em Moçambique

Segundo informações do ACNUR, Moçambique acolhe mais de 28.000 refugiados e requerentes de asilo, dos quais, cerca de 9.500 pessoas vivem no assentamento de refugiados de Maratane, na província de Nampula, o único assentamento de refugiados do país, sendo que os 19.000 restantes residem em áreas urbanas em todo o país, graças à intervenção do governo à liberdade de movimento e emprego¹¹⁸.

Em termos abstractos, estes refugiados gozam do direito ao trabalho, enquanto direito humano. Interessa, pois, saber em que termos o ordenamento jurídico nacional trata a questão da contratação laboral dum refugiado.

O regime jurídico-laboral do refugiado divide-se em normas internas e normas internacionais em vigor no ordenamento jurídico moçambicano. Neste domínio, no plano interno, os princípios orientadores de tratamento dos refugiados constam da Constituição da República, cujo regime é materializado pela Lei n.º 21/91, de 29 de Dezembro (Lei dos Refugiados) e legislação complementar.

No plano internacional, o Estado moçambicano é subscritor da Convenção de Genebra de 1951, bem como à Convenção da União Africana sobre os Problemas dos Refugiados em África. Nos termos do artigo 18 da Constituição da República, vigora no ordenamento jurídico moçambicano os princípios de recepção automática e monismo do Direito Internacional. Portanto, uma vez ratificados e publicados, as normas internacionais são directamente aplicáveis e têm a posição hierárquica do instrumento da ratificação.

De acordo com o n.º 2 do artigo 20 da CRM, a República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros em razão da luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa

¹¹⁸ <https://www.unhcr.org/afr/about-us.html>

dos direitos humanos. Para o efeito, remete para o legislador ordinário o poder de definir o estatuto do refugiado político¹¹⁹. Esta remissão conferiu ao legislador ordinário amplos poderes para a definição do Estatuto de Refugiado, mormente as limitações que entender estabelecer ao regime dos refugiados.

O legislador ordinário definiu o Estatuto do Refugiado através da Lei n.º 21/91, de 29 de Dezembro (Lei dos Refugiados). Contudo, apesar dos poderes conferidos pela CRM, bem como pelo artigo 17 da Convenção de Genebra de 1951, o legislador ordinário nada dispôs acerca do estatuto laboral do refugiado no ordenamento jurídico moçambicano. Preocupou-se em regular a situação dos apátridas, aos quais manda aplicar integralmente o regime de contratação de estrangeiros¹²⁰.

O artigo 33.º da Lei do Trabalho, que versa trata dos trabalhadores estrangeiros, assegura o princípio da igualdade de tratamento e oportunidades entre estes e os trabalhadores nacionais, em conformidade com normas internacionais e acordos bilaterais. Todavia, este princípio, ainda que louvável, é limitado àqueles estrangeiros que entram no território moçambicano com propósitos laborais bem definidos e documentados. A ausência de menção específica aos refugiados que, frequentemente, são compelidos a buscar asilo por razões alheias à sua vontade, sem a documentação necessária e fora dos canais formais de contratação, implica a exclusão deste grupo da protecção assegurada aos estrangeiros em geral. Na ausência de uma disposição específica que abarque os refugiados, resta-lhes um vazio jurídico que agrava a sua precariedade.

No artigo 34.º da Lei do Trabalho, o legislador estabelece quotas para a contratação de trabalhadores estrangeiros, que variam entre 5% e 15% do total de trabalhadores, conforme o porte da empresa. À primeira vista, esta medida parece razoável, na medida em que procura salvaguardar o emprego nacional. Contudo, quando aplicada ao contexto dos refugiados, esta regra revela-se profundamente limitadora. Os refugiados, que muitas vezes entram no país sem outra opção senão buscar trabalho informal ou em pequenas empresas, encontram-se numa situação ainda mais

¹¹⁹ Artigo 20, n.º 3, da CRM.

¹²⁰ Cfr. Artigo 35, n.º 4, da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto (Lei do Trabalho), publicada no BR n.º 165, I Série, 2.º Suplemento.

vulnerável, dada a menor margem permitida para a contratação de estrangeiros em micro e pequenas empresas.

Assim, longe de facilitar a sua integração, a imposição de quotas restritivas contribui para a sua exclusão do mercado formal de trabalho, relegando-os, inevitavelmente, para a economia paralela, onde os direitos e garantias são, na melhor das hipóteses, mínimos.

Ainda no artigo 35.º da Lei do Trabalho, o legislador restringe a contratação de trabalhadores estrangeiros que tenham entrado no país para finalidades declaradamente distintas do trabalho, excepcionando apenas aqueles que beneficiem de acordos bilaterais. Ora, os refugiados, cuja entrada no país se dá, invariavelmente, por motivos humanitários e de segurança pessoal, são excluídos à partida deste regime. Trata-se de uma norma que, ao não prever a situação dos refugiados, perpetua a sua marginalização no ordenamento jurídico laboral moçambicano. A rigidez desta disposição torna-se incompatível com a realidade complexa daqueles que, fugindo de situações de guerra, perseguição ou violência, necessitam de encontrar rapidamente formas de sustento. Ao impor barreiras legais intransponíveis, como a exigência de finalidades laborais específicas para a permanência no território, a lei obsta a que os refugiados possam regularizar a sua situação de trabalho.

O artigo 36.º da Lei do trabalho, que exige a comprovação de qualificações académicas ou profissionais para a contratação de trabalhadores estrangeiros, é outro exemplo de como o regime actual é inadequado para lidar com a realidade dos refugiados. Em muitas situações, os refugiados não têm acesso à documentação que comprove as suas qualificações, ou tiveram as suas trajectórias profissionais interrompidas abruptamente pelas circunstâncias que os forçaram a abandonar os seus países de origem.

Ao exigir provas documentais que, na prática, muitos refugiados não possuem, a lei nega-lhes a oportunidade de uma inserção digna no mercado de trabalho.

Não se pode, pois, ignorar a profunda desconexão entre as disposições legais existentes e as necessidades reais dos refugiados. Se, por um lado, a lei moçambicana tenta regular de forma rigorosa a entrada de trabalhadores estrangeiros no país, garantindo um equilíbrio entre a protecção do emprego nacional e a abertura controlada a estrangeiros, por outro, revela uma falha evidente

ao não prever mecanismos de protecção específicos para os refugiados, que se encontram numa situação particularmente frágil.

A ausência de um quadro legal que contemple expressamente os direitos laborais dos refugiados não só compromete a sua dignidade humana, como também coloca Moçambique em descompasso com os princípios fundamentais de direito internacional, nomeadamente aqueles que constam da Convenção de Genebra de 1951, da qual o país é signatário. A protecção dos refugiados não pode limitar-se a garantir-lhes abrigo ou segurança física; deve, igualmente, incluir a criação de condições que permitam a sua plena integração na sociedade de acolhimento, o que inclui o acesso ao mercado de trabalho em condições justas e dignas.

O silêncio da Lei n.º 21/91, de 29 de Dezembro (Lei dos Refugiados) é compreensível, tendo em conta que este diploma legal concede ao refugiado a situação jurídica de estrangeiro, conforme acima referida. Daí que compreensivelmente, o legislador deixou esta matéria para a legislação laboral. Porém, a legislação laboral é absolutamente silenciosa em relação a esta matéria de contratação de refugiados, o que por inerência remete a matéria o regime estabelecido no Direito Internacional dos Refugiados. Postos tais termos, impõe-se o exame das práticas nacionais estabelecidas para a concretização do direito em análise.

3.1.1 Análise das Reservas de Moçambique ao Artigo 17: O Impacto nas Oportunidades Laborais para Refugiados

Conforme referenciado, Moçambique ractificou as mais importantes convenções internacionais que versam sobre a atribuição do estatuto de refugiado e das consequências jurídicas dessa atribuição, designadamente, a convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e a Convenção da OUA relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 10 de Setembro de 1969.

Relativamente à Convenção de Genebra de 1951, como já fora referido, Moçambique ratificou-a com algumas reservas e com a fixação da interpretação de algumas disposições deste diploma.

No exercício dos seus poderes de soberania, o Estado moçambicano ratificou com reserva, em matéria do estatuto laboral do refugiado, a Convenção de Genebra de 1951.

Em conformidade com o disposto no artigo 18 da CRM, as convenções internacionais, uma vez ratificadas e publicadas no boletim da República passam a fazer parte de ordenamento jurídico nacional. Por isso, por força do regime da recepção automática do Direito Internacional, as normas internacionais entram automaticamente em vigor após verificados os pressupostos atrás referidos, o que quer dizer que o regime da Convenção de Genebra de 1951, em matéria de exercício de actividade profissional é directamente aplicável aos refugiados. Decorre do artigo 17 da Convenção de Genebra de 1951, que em matéria laboral aos refugiados se aplica o regime de contratação dos estrangeiros.

Na sequência do disposto no artigo 17º e 19º¹²¹ da Convenção de Genebra de 1951, que versam sobre o acesso às profissões assalariadas e as profissões liberais, respectivamente, o Governo de Moçambique estabeleceu que interpretar-lhos-ia no sentido de que não é obrigado a conceder isenções da exigência de obter uma autorização de trabalho¹²².

Portanto, resulta cristalino desta declaração do Governo moçambicano aquando da adesão a Convenção de Genebra de 1951 que aos refugiados não é dispensada a apresentação de autorização e permissão de trabalho que é igualmente exigida aos cidadãos estrangeiros. Assim, em Moçambique, relativamente ao acesso ao emprego, ao refugiado, é dado o mesmo tratamento concedido ao estrangeiro.

Apesar de no ordenamento jurídico moçambicano vigorar a norma de recepção automática das normas internacionais, ressalta da análise da disposição convencional acima citada que o tratamento favorável dos refugiados no mercado laboral nacional implica a adopção de legislação específica que estabeleça os termos em que se vai conceder tal tratamento favorável, incluindo os termos em que se aplicará o regime da reserva depositada no acto de ratificação.

¹²¹ **Art. 19 - Profissões liberais:** 1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral. 2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

¹²² *Declarations and Reservations to the 1951 Convention relating...* ob. cit. pág. 38.

3.1.2 A Contratação de Refugiados nas Normas Internas

É no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 21/91 de 31 de Dezembro (Lei dos Refugiados), que se encontra o princípio orientador do exercício do direito ao trabalho pelos refugiados:

O refugiado, em princípio, goza dos direitos e tem os deveres próprios dos estrangeiros residentes na República de Moçambique, cumprido-lhe, fundamentalmente, respeitar e observar a legislação em vigor no país, incluindo quaisquer instruções relativas à manutenção da ordem pública e abster-se de quaisquer actividades subversivas contra Estado estrangeiro.

De acordo com o princípio segundo o qual onde o legislador não distingue, não pode o intérprete e aplicador da lei distinguir, quando a norma supracitada manda aplicar aos refugiados o regime geral dos direitos e deveres dos estrangeiros, deve entender-se que essa norma inclui o regime laboral, o que quer dizer que aos refugiados aplica-se, regra geral, o regime geral da contratação de estrangeiros no ordenamento jurídico moçambicano.

Com efeito, salvo melhor e fundamentado entendimento, inferimos que por força da interpretação dada pelo Governo moçambicano ao artigo 17 da Convenção de Genebra de 1951, ao refugiado, relativamente ao acesso ao emprego, é dado o mesmo tratamento dado ao estrangeiro, cujo regime consta da Lei do Trabalho e do Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.

Entretanto, caso o Refugiado preencha os requisitos do n.º 2 do art.º 17 da Convenção (*ter três anos de residência no país, ter por cônjuge pessoa com a nacionalidade do país de residência e não o tiver abandonado, e ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência*), aí sim se beneficiará do tratamento nacional, isto é, não necessitará de autorização de trabalho ou nem a entidade empregadora necessitará de comunicar a admissão de refugiado, como sucede com o cidadão estrangeiro, subsumindo-se assim que os refugiados têm tratamento nacional no que concerne ao trabalho, mediante preenchimento dos requisitos plasmados na Convenção, caso contrário, no que concerne ao trabalho serão dadas as mesmas condições que um cidadão estrangeiro nos termos acima referidos.

As bases gerais de contratação de estrangeiros constam, como se sabe da Lei do Trabalho. Importa, pois, verificar em que termos a legislação nacional domestica as disposições da Convenção de Genebra de 1951, incluindo a consagração do regime da aplicação da reserva em matéria de contratação de estrangeiros.

“1. A contratação de cidadãos estrangeiros, faz-se mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área do trabalho ou às entidades a quem este delegar. 2. A admissão do trabalhador estrangeiro, que deve ter as qualificações académicas ou profissionais necessárias, só pode efectuar-se quando não haja nacionais que possuam tais qualificações ou quando o seu número seja insuficiente. 3. A autorização de trabalho a cidadãos estrangeiros fica ainda condicionada à comprovação de que foram respeitadas as disposições do presente Regulamento.”

Estas limitações implicam ao nosso ver uma barreira significativa para os refugiados que estão em processo de adaptação e integração, visto que os requisitos estabelecidos no n.º 2 do Artigo 17 da Convenção podem limitar o acesso ao trabalho dos refugiados ao impor condições prévias para o acesso ao trabalho na posição de refugiado. Esses requisitos podem criar barreiras significativas à integração económica e social, contribuindo para a exclusão dos refugiados do mercado de trabalho e exacerbando as dificuldades que enfrentam para se estabelecer em seu novo país.

Constata-se que os refugiados gozam de tratamento equiparado ao estrangeiro, mas se beneficiam de "direitos especiais" que não abrangem a estes, em decorrência dos instrumentos internacionais especialmente voltados a figura do refugiado, em matéria laboral, por força do art.º 17 da Convenção de 1951 que insta aos estados contratantes a dar a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma actividade profissional assalariada, desde que preencham os requisitos para o efeito e façam a devida demonstração do seu estatuto de refugiados mediante exibição do seu documento provisório de identificação e/ou uma declaração sobre o seu estatuto de refugiado. No entanto, é importante que os países busquem formas de flexibilizar essas condições e promover uma inclusão mais ampla e equitativa dos

refugiados no mercado de trabalho, garantindo que eles possam contribuir plenamente para a sociedade e economias locais.

No nosso ponto de vista, a construção actual do regime moçambicano, que estabelece o acesso dos refugiados ao exercício de uma actividade profissional assalariada, está a leste dos primados do direito ao acesso ao trabalho, da igualdade e, por consequência, do princípio da dignidade humana.

A submissão dos refugiados ao mesmo formalismo imposto aos simples estrangeiros para o acesso ao emprego não encontra sustentáculo algum na realidade fáctica, visto que a opção legislativa desconsidera sobremaneira o móbil da mobilidade dos refugiados e as condições em que estes chegam aos países anfitriões.

Enquanto os estrangeiros que migram por vontade própria geralmente têm a oportunidade de planejar sua saída e reunir os documentos necessários, os refugiados fogem de perseguições, guerras ou outros acontecimentos que alteram em termos graves a ordem pública numa parte ou em todo o país de origem, muitas vezes de maneira abrupta e sem acesso a documentação ou recursos.

Exigir que refugiados cumpram os mesmos requisitos burocráticos que outros imigrantes é desproporcional e desconsidera a situação de urgência e desespero que os levou a buscar asilo.

Além disso, essa igualdade de tratamento processual pode atrasar ou dificultar o acesso à protecção internacional, colocando em risco a vida e o bem-estar daqueles que mais necessitam de ajuda.

CAPÍTULO IV: DA PESQUISA DE CAMPO

Conforme ficou assente no corpo da presente dissertação, a previsão do direito ao trabalho, no plano normativo, e a sua materialização, no plano fático, constitui um elemento fundamental na concretização do princípio da dignidade humana e na integração do refugiado no país anfitrião.

Ora, de modo a aferir a alcançar os objectivos do trabalho, em face da exiguidade de material estatístico sobre a empregabilidade desta categoria de migrantes em Moçambique, reunimos uma população amostra e procedemos com a colecta de dados através de entrevistas que tiveram como fio condutor um questionário.

A selecção do grupo focal possibilitou a obtenção de dados sobre experiências relacionadas ao tema de pesquisa.

4.1 Considerações Éticas

No presente estudo, foram respeitados os princípios éticos, onde os participantes, foram informados sobre todos os aspectos que englobam o estudo, tais como os procedimentos a que estarão sujeitos, a liberdade para participar e desistir do estudo, a recusa de responder a alguma questão que lhe causasse constrangimento de qualquer natureza e garantia de anonimato, não sendo revelados dados que possam permitir a sua identificação.

4.2 População e Amostra

O presente estudo teve como população os Refugiados residentes em Moçambique, com uma amostra composta por 20 indivíduos que possuem o estatuto de refugiado reconhecido. A obtenção dessa amostra exigiu considerável esforço devido a natureza sensível dessa população, pois muitos dos participantes apresentaram resistência em participar devido a natureza sensível dessa população.

A amostra foi seleccionada no Centro de Acomodação de Refugiados de Maratane na Província de Nampula, por intermédio de um ponto focal através da Associação dos Refugiados de Moçambique, bem como através da Associação dos Refugiados Ruandeses em Moçambique cuja população do estudo reside em Maputo. A população do estudo abrangeu duas áreas geográficas distintas, isso permitiu a colecta de informações de diferentes contextos com a intenção de capturar uma diversidade de experiências dentro do país.

4.3 Apresentação dos Resultados

População de Estudo: 20 Refugiados Residentes em Moçambique

Questionário	Resposta	%
Idade	• 20-30: 10	• 50%
	• 30-40: 8	• 40%
	• 40-50: 2	• 10%
Género	• Feminino: 7	• 35%
	• Masculino: 13	• 65%
Estado Civil	• Casado: 4	• 20%
	• Solteiro: 15	• 75%
	• Viúvo: 1	• 5%
País de Origem	• Ruanda: 7	• 35%
	• Somália: 2	• 10%
	• Congo: 6	• 30%
	• Burundi: 5	• 25%
Grau Académico	• Do 10º-12º Ano: 4	• 20%
	• Ensino Técnico: 9	• 45%
	• Bacharelato: 1	• 5%

	<ul style="list-style-type: none"> • Licenciatura: 5 • Doutoramento: 1 	<ul style="list-style-type: none"> • 25% • 5%
Onde realizou a formação académica do último grau que possui?	• Moçambique: 13	• 65%
	• Pais de origem: 5	• 25%
	• Outro: 2	• 10%
Possui toda documentação relativa à sua formação (certificados etc.)?	• Sim:17	• 85%
	• Não foi possível recuperar: 3	• 15%
Zona de Residência?	• Norte: 16	• 80%
	• Sul: 4	• 20%
Há quanto tempo reside em Moçambique?	• 3-6 anos: 3	• 15%
	• Mais de 6 anos: 17	• 85%
Quando obteve o estatuto de Refugiado?	• De 2011-2020	• 100%
Tem emprego assalariado?	• Sim: 9	• 45%
	• Não: 6	• 30%
	• Já trabalhei, mas no momento não: 1	• 5%
	• Nunca consegui: 4	• 20%
Tem contrato de trabalho?	• Sim: 7	• 35%
	• Não: 13	• 65%
Está inscrito no INSS?	• Sim: 7	• 35%
	• Não:13	• 65%
Trabalha em que sector?	• Carpintaria: 1	• 5%
	• Educação: 2	• 10%
	• ONG: 5	• 25%
	• Estudante: 3	• 15%

	<ul style="list-style-type: none"> • Restauração: 2 	<ul style="list-style-type: none"> • 10%
	<ul style="list-style-type: none"> • Beleza: 3 	<ul style="list-style-type: none"> • 15%
Que desafios enfrentou (ou enfrenta) para ingressar no mercado de trabalho?	<ul style="list-style-type: none"> • O facto de ser refugiado: 5 	<ul style="list-style-type: none"> • 25%
	<ul style="list-style-type: none"> • Sempre fiz conta própria: 4 	<ul style="list-style-type: none"> • 20%
	<ul style="list-style-type: none"> • Não enfrentei dificuldades: 4 	<ul style="list-style-type: none"> • 20%
	<ul style="list-style-type: none"> • Tive mais dificuldade na formação académica: 1 	<ul style="list-style-type: none"> • 5%
	<ul style="list-style-type: none"> • Apenas no sector público: 2 	<ul style="list-style-type: none"> • 10%
	<ul style="list-style-type: none"> • Ainda não comecei a procurar emprego: 4 	<ul style="list-style-type: none"> • 20%
Sofre alguma discriminação por ser refugiado?	<ul style="list-style-type: none"> • Sim: 8 	<ul style="list-style-type: none"> • 40%
	<ul style="list-style-type: none"> • Não: 12 	<ul style="list-style-type: none"> • 60%
Acha que a lei moçambicana garante os seus direitos de acesso ao mercado trabalho? (justifique)	<ul style="list-style-type: none"> • Sim, por ter ractificado os instrumentos internacionais, há muitos Refugiados no mercado: 7 	<ul style="list-style-type: none"> • 35%
	<ul style="list-style-type: none"> • Sim, apesar da implementação ser deficitária: 3 	<ul style="list-style-type: none"> • 15%
	<ul style="list-style-type: none"> • Não, muitos Refugiados são desempregados: 4 	<ul style="list-style-type: none"> • 20%

	<ul style="list-style-type: none"> • Não sei: 6 	<ul style="list-style-type: none"> • 30%
De 0 a 10 qual é o seu nível de dificuldade em arranjar um emprego?	<ul style="list-style-type: none"> • 0-5: 6 	<ul style="list-style-type: none"> • 30%
	<ul style="list-style-type: none"> • 5-10: 14 	<ul style="list-style-type: none"> • 70%
O que acha que precisa ser feito para ajudar o Refugiado a se adaptar melhor ao mercado de emprego?	<ul style="list-style-type: none"> • O processo de obtenção do Estatuto de Refugiado devia ser menos moroso: 1 	<ul style="list-style-type: none"> • 5%
	<ul style="list-style-type: none"> • Sensibilização dos empregadores em relação ao tratamento nacional: 12 	<ul style="list-style-type: none"> • 60%
	<ul style="list-style-type: none"> • Esta tudo em conformidade: 3 	<ul style="list-style-type: none"> • 15%
	<ul style="list-style-type: none"> • Facilitar a formação académica, o IEFP é das poucas instituições que tem ajudado: 4 	<ul style="list-style-type: none"> • 20%

4.4 Análise e Discussão dos Resultados

4.4.1 Aspectos Gerais:

Da análise feita com base na declaração da população amostra, constata-se que a maior parte dos entrevistados está em idade activa jovem ou adulta e há uma maior predominância de homens entre os refugiados que responderam ao questionário. Há uma diversidade de origens, com predominância de países da África Central e Oriental. Quanto ao nível de educação este é variado, sendo que a maioria (65%) realizou a sua formação em Moçambique. Este dado sugere que a educação pode desempenhar um papel importante na reintegração dos refugiados e em sua capacidade de participar activamente da sociedade moçambicana.

A maioria dos entrevistados reside em Moçambique há mais de 6 anos, e obtiveram o estatuto de refugiado entre 2011 e 2020 indicando uma presença considerável e prolongada no país demonstrando que muitos já passaram por um longo período de adaptação e integração. Esse tempo significativo de residência indica que os refugiados não estão apenas temporariamente no país, mas já fazem parte da sociedade, com laços estabelecidos e desafios de longo prazo a serem enfrentados.

4.4.2 Acesso ao Emprego Assalariado:

Neste aspecto, menos da metade dos refugiados têm emprego estável, todavia, apesar de 45% afirmar ter fonte de renda, 65% não tem contrato de trabalho e não está inscrita no INSS, até porque alguns referiram que estão inseridos em empreendimentos de conhecidos e conterrâneos que os ajudam a obter alguma renda. Este facto reflecte-se no sector de actividades, onde 75% trabalha em pequenos empreendimentos locais o que reflecte uma inserção laboral predominantemente informal.

A pesquisa revela que, do grupo-alvo, apenas 35% têm um contrato de trabalho formal reflectindo igual percentagem na situação no sistema de segurança social, com 35% inscritos no INSS, com maior representatividade em ONG's, o que revela uma informalidade significativa no mercado de trabalho dos refugiados.

Em termos de desafios ao acesso ao mercado de trabalho, destacam-se factores como discriminação, dificuldades de acesso a formação académica, e dificuldades em ingressar no sector público, o que leva a muitos destes a optar por exercer actividades por conta própria. Ainda no tocante as dificuldades 70% avaliam a sua dificuldade para arranjar emprego como alta (5-10 em uma escala de 0-10), ao passo que 30% refere ter dificuldade baixa (0-5), revelando que a maioria encontra grandes obstáculos na procura de emprego, e esses obstáculos fazem com que muitos refugiados optem por exercer actividades por conta própria, criando alternativas informais para a geração de renda.

4.4.3 Sugestões para Melhorar a Adaptação ao Mercado de Trabalho:

A maioria (60%) sugere a sensibilização dos empregadores quanto ao tratamento dos refugiados. 20% acreditam que a facilitação na formação académica ajudaria, 15% afirmam que tudo está em conformidade, e 5% sugerem a aceleração do processo de obtenção do estatuto de refugiado.

Sobre este aspecto alguns dos nossos entrevistados referiram o seguinte:

“Os refugiados devem ser tratados de igual maneira com os nacionais porque no nosso país se a situação estiver boa nós não viremos aqui”.

“... o Governo deve criar políticas inclusivas na prática, porque eles recebem refugiados, nos formamos aqui, porém devem oferecer emprego para integração do refugiado”

O outro grupo se dividiu entre a desburocratização do acesso ao estatuto, a facilidade na formação académica.

Apesar de um nível de educação razoável, muitos refugiados ainda encontram dificuldades de integração, sendo a sensibilização dos empregadores um ponto crucial para facilitar o acesso ao trabalho.

O ACNUR, o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFP)¹²³ e o INAR¹²⁴ têm uma perspectiva de promover o auto-emprego no seio dos refugiados, com cursos de curta duração. Alguns entrevistados manifestaram a vontade de ver a criação de programas de formação profissional que não se limitasse aos cursos técnicos de curta duração, permitindo-lhes ter acesso ao ensino superior, visto que boa parte dos refugiados não dispõe de meios financeiros para cobrir todas as despesas advenientes de uma formação universitária.

Este facto ficou exposto em algumas declarações dos entrevistados, tendo estes referido que:

“O ACNUR tem nos ajudado a se formar junto do INEFP, mas são esses cursos técnicos de 3/6 meses”

¹²³O INEFP é responsável pela aplicação, controle e avaliação da política nacional de emprego, promovendo oportunidades de trabalho e acções de formação profissional conforme definido no Decreto n.º 37/92.

¹²⁴ O artigo 3º alínea f) do Estatuto Orgânico do INAR¹²⁴ estatui que, é competência deste órgão “Promover o acesso à educação e saúde públicas aos requerentes de asilo e aos refugiados”.

“O Governo deve apoiar os refugiados a se formarem também nas universidades”

“Devem baixar as taxas nas universidades. Nossos filhos que estão a estudar nas escolas em Moçambique pagam com taxas elevadas e nós não temos condições”

Não obstante, no nosso ordenamento jurídico, persistem obstáculos significativos ao acesso dos refugiados ao trabalho formal e remunerado. Tal situação decorre, em parte, da posição adoptada pelo Governo moçambicano aquando da ratificação da Convenção de Genebra de 1951. O Estado optou por considerar o artigo 20¹²⁵ da referida convenção, que se debruça sobre o acesso à educação primária, a qual se reconhece como essencial para a obtenção de empregos dignos, como uma mera recomendação, não assumindo o compromisso de equiparar o tratamento dos refugiados ao concedido aos cidadãos moçambicanos no domínio da educação primária.

Esta escolha política reflecte-se na ausência de um vínculo jurídico que obrigue o Estado a garantir aos refugiados direitos educativos equivalentes aos dos nacionais, comprometendo, assim, as suas oportunidades de integração plena e digna no mercado de trabalho.

Em suma, Moçambique encontra-se aliado aos mais amplos instrumentos internacionais que visam promover de entre outros o acesso ao emprego assalariado aos refugiados, entretantes há necessidade de adaptar estes instrumentos as realidades vivenciadas por este grupo, daí que, é papel da sociedade civil, bem como a comunidade internacional continuar a promover políticas efectivas de integração do refugiado no mercado de trabalho, porquanto, foi possível apurar que existe força de vontade e empenho dos entrevistados em querer ingressar no mercado do trabalho, o que sem dúvidas demonstra o intuito de contribuir positivamente no desenvolvimento do país, até como forma e gratidão pelo acolhimento.

¹²⁵ **Art. 22 - Educação pública:** 1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário. 2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

CAPÍTULO V. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO DO REGIME JURÍDICO-LABORAL DOS REFUGIADOS NO EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA

A escolha dos ordenamentos de Portugal, Brasil e Ruanda para análise deve-se ao facto de que esses países apresentam indicadores positivos no tratamento de questões relacionadas aos refugiados, especialmente no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho e à integração social. Cada um desses países, através de suas legislações e políticas públicas, oferece exemplos práticos de como assegurar o direito ao trabalho e à dignidade dos refugiados. Tais práticas podem servir de inspiração e exemplo para Moçambique, especialmente na simplificação de processos e na criação de mecanismos mais ágeis para facilitar a integração dos refugiados no país.

5.1 Ordenamento Jurídico de Portugal

Portugal é um dos muitos países que é parte contratante da Convenção de Genebra de 1951, e o Protocolo desta de 1967 e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Portanto, as disposições legais destes tratados relativas a concepção do estatuto de refugiado e ao seu processo de integração por meio de atribuição do Direito ao trabalho, vinculam este Estado.

Para além das obrigações destes diplomas internacionais, em Portugal também se verificam imposições com vista ao tratamento digno dos refugiados resultantes das directivas da União Europeia n.º 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto e ao conteúdo da protecção concedida e Directiva n.º 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e perda do estatuto de refugiado.

Em Portugal, os direitos conferidos aos refugiados por esses diplomas internacionais e regionais são enriquecidos pela Lei n.º 27/2008 de 30 de Junho, que estabelece as condições e

procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária.

A referida lei confere aos refugiados o direito de acesso ao mercado de trabalho, visto que o n.º 1 do artigo 71.º, que tem como epigrafe “*acesso ao emprego*” estabelece que “*aos beneficiários do estatuto de refugiado ou protecção subsidiária é assegurado o acesso ao mercado de emprego, nos termos da lei geral*”.

Em Portugal, uma vez que os solicitantes de asilo são considerados elegíveis para prosseguir com o processo de pedido de asilo, eles recebem o direito de trabalhar após 7 dias na fronteira ou entre 10 e 30 dias em outras partes do território¹²⁶.

Refugiados, indivíduos com protecção subsidiária e solicitantes de asilo têm os mesmos direitos de trabalho que os cidadãos nacionais¹²⁷. Os vistos de trabalho são oferecidos gratuitamente, e não é necessário realizar um teste de mercado de trabalho para determinar a adequação ao emprego¹²⁸. Portugal restringe os sectores em que estrangeiros podem trabalhar apenas no sector público¹²⁹.

No cenário fáctico, em Portugal, os refugiados têm acesso ao mercado de trabalho após a aceitação do seu pedido de asilo. Os refugiados precisam esperar apenas cerca de um mês para receber autorização de trabalho, tornando Portugal um dos países da OCDE¹³⁰ onde os refugiados têm o acesso mais rápido ao mercado de trabalho¹³¹.

¹²⁶CARREIRINHO, Inês, *Country Report: Portugal* (Brussels: European Council on Refugees and Exiles, 2020), https://asylumineurope.org/wp-content/uploads/2021/05/AIDA-PT_2020update.pdf. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*. pág. 154. Disponível em: https://www.cgdev.org/sites/default/files/2022-global-refugee-work-rights-report_0.pdf

¹²⁷ CARREIRINHO, Inês, *Country Report: Portugal*... ob. cit. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 155.

¹²⁸ Ibidem. pág. 155.

¹²⁹ Ibidem. pág. 155.

¹³⁰ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. A organização tem os seguintes países membros: Áustria, Austrália, Alemanha, Bélgica, Canada, Colômbia, Chile, Coréia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Eslovénia, Eslováquia, France, Finlândia, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suíça, Suécia e Turquia.

¹³¹ OECD, *Finding Their Way: The Integration of Refugees in Portugal* (Paris: OECD, 2019), <https://www.oecd.org/els/mig/finding-their-way-the-integration-of-refugees-in-portugal.pdf>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 155.

Os refugiados são livres para trabalhar em qualquer sector da economia e enfrentam poucas restrições ao seu emprego. No entanto, organizações não-governamentais no terreno relatam que, na prática, os refugiados enfrentam dificuldades para conseguir emprego. Em Portugal, os refugiados estão sub-representados entre os trabalhadores por conta própria. O país implementou uma série de programas para promover o emprego e o empreendedorismo dos refugiados¹³².

Além disso, o país iniciou cursos e treinamentos para ajudar os refugiados a superar os obstáculos significativos que enfrentam, como a barreira linguística. No entanto, o reconhecimento de credenciais para profissionais refugiados continua a ser um grande desafio, pois não há um processo para reconhecer as credenciais profissionais daqueles que não têm acesso aos seus diplomas originais¹³³.

5.2 Ordenamento Jurídico do Brasil

A semelhança de Portugal, o Brasil também é signatário da Convenção de Genebra de 1951, e o Protocolo desta de 1967 e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Para além destes instrumentos, Brasil também é signatário de um instrumento regional de protecção dos refugiados, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984.

Como se sucede em Portugal e em Moçambique, o Brasil também detém uma Lei nacional dos Refugiados, Lei n.º 9.474, de 22 de Julho de 1997.

O artigo 6.º da Lei dos Refugiados brasileira estabelece que o refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade que atesta a sua condição jurídica, carteira de trabalho e um documento de viagem.

A Lei Brasileira de Refugiados estabelece que, uma vez que um pedido de refúgio seja submetido, o refugiado e sua família receberão um bilhete de autorização que garante o direito de permanecer enquanto o pedido estiver sendo processado, por força do previsto no artigo 21. Esse bilhete é válido por um ano e permite que os refugiados tenham acesso a uma autorização de trabalho temporária emitida pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o § 1º do artigo 21.

¹³² Idem.

¹³³ GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report...* ob. cit. pág. 155.

Refugiados com estatuto reconhecido têm assegurado o acesso à Carteira de Registro Nacional Migratório, à Carteira de Trabalho e Segurança Social, ao Número de Identificação Fiscal Individual e a um passaporte emitido pelo governo brasileiro¹³⁴.

Em pesquisa levada a cabo pelo Centro para o Desenvolvimento Global e a organização *Refugees International*, os inquiridos referiram que os refugiados e requerentes de asilo no Brasil têm acesso facilitado a autorizações de trabalho, liberdade de circulação e escolha de residência¹³⁵.

Contudo, a maioria continua confinada ao trabalho informal, onde as garantias de protecção são limitadas. Não existe qualquer programa destinado a fomentar o emprego formal entre os refugiados, o que é interpretado por muitos como uma aceitação tácita do elevado número de refugiados que laboram no sector informal¹³⁶. Além disso, conforme apontado por um dos inquiridos, há uma carência de informações dirigidas aos empregadores relativamente à contratação de refugiados, sendo que muitos desconhecem a possibilidade de os empregar¹³⁷.

Verifica-se igualmente uma escassez de informações em sectores de serviços essenciais, como os bancários e educativos. Os funcionários administrativos, em muitos casos, desconhecem os documentos que os refugiados necessitam para aceder aos serviços a que têm direito, como o crédito formal ou a educação básica¹³⁸.

5.3 Ordenamento Jurídico do Ruanda

Ruanda também é signatário da Convenção de Genebra de 1951, o seu Protocolo de 1967, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e, a semelhança de Moçambique também ractificou a Convenção da Organização da União Africana relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 10 de Setembro de 1969.

¹³⁴ UNHCR, “Documents,” accessed April 17, 2022, <https://help.unhcr.org/brazil/en/documents/>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*...ob. cit. pág. 85.

¹³⁵ GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 85.

¹³⁶ Ibidem. pág. 85.

¹³⁷ GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 85.

¹³⁸ Ibidem. pág. 85.

Para além dos instrumentos de âmbito internacional e regional, Ruanda regula a protecção dos refugiados através da sua Lei dos Refugiados, Lei n.º 13/2014 de 21 de Maio de 2014.

Entre outros, a Lei de refugiados estabelece o princípio de “*no-refoulement*” (art.º 21), o livre movimento e a liberdade de emprego, visto que o artigo 18.º prevê que qualquer pessoa que tenha obtido o estatuto de refugiado no Ruanda gozará dos direitos e liberdades previstos nos instrumentos internacionais sobre refugiados ratificados pelo país.

Os refugiados gozam dos mesmos direitos laborais que os cidadãos ruandeses, incluindo protecções laborais, garantias salariais no sector privado, e o direito ao trabalho por conta própria¹³⁹. O Ruanda assegura ainda aos refugiados o direito de requerer a cidadania ruandesa, após demonstrarem autossuficiência por um período de cinco anos¹⁴⁰.

Os refugiados residem tanto em campos como em áreas urbanas, beneficiando de liberdade de circulação. Aqueles que se encontram nos campos têm o direito de entrar e sair livremente para procurar emprego fora desses locais¹⁴¹.

A população refugiada em Ruanda tem acesso a alguns direitos fundamentais para a sua inclusão económica. Os refugiados gozam de liberdade de circulação, embora muitos residam em campos e possam enfrentar outras limitações à sua mobilidade. Estudos realizados em Ruanda demonstram que a proximidade das comunidades locais aos campos de refugiados pode impulsionar a actividade económica destes¹⁴². No entanto, muitos ainda enfrentam dificuldades na sua integração nas comunidades locais devido a outras restrições. Os respondentes da pesquisa conduzida pelo Centro para o Desenvolvimento Global e pela organização *Refugees International*

¹³⁹ World Bank, IDA19 Mid-Term Refugee Policy Review (Washington, DC: World Bank, 2021), <https://documents1.worldbank.org/curated/en/826851636575674627/pdf/IDA19-Mid-Term-Refugee-Policy-Review.pdf>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 156.

¹⁴⁰ UNHCR, “*Working in Rwanda*,” <https://help.unhcr.org/rwanda/services/work/>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 156.

¹⁴¹ World Bank, International Development Association Project Appraisal Document, April 3, 2019 (Washington, DC: World Bank, 2019), <https://documents1.worldbank.org/curated/en/222811556935409836/pdf/Rwanda-Socio-Economic-Inclusion-of-Refugees-and-Host-Communities-in-Rwanda-Project.pdf>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 157.

¹⁴² Craig Loschmann, Özge Bilgili, and Melissa Siegel, “Considering the Benefits of Hosting Refugees: Evidence of Refugee Camps Influencing Local Labour Market Activity and Economic Welfare in Rwanda,” *IZA Journal of Development and Migration* 9, no. 5 (2020), <https://doi.org/10.1186/s40176-018-0138-2>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 *Global Refugee Work Rights Report*... ob. cit. pág. 157.

indicaram que os refugiados podem ser alvo de assédio ao saírem dos campos ou das suas residências, ou podem deparar-se com pontos de controlo e outras barreiras¹⁴³.

Alguns refugiados em Ruanda conseguem viver fora dos campos e, conseqüentemente, têm acesso tanto ao emprego formal como ao informal. Os inquiridos na referida pesquisa notaram que, de um modo geral, os refugiados conseguem obter autorizações de trabalho, registar empresas e candidatar-se a empregos junto da população em geral. No entanto, as autorizações de trabalho podem ser dispendiosas¹⁴⁴.

As empresas pertencentes a refugiados podem enfrentar uma fiscalização adicional por parte das autoridades e, apesar de existirem menos barreiras ao emprego em comparação com os países vizinhos, os refugiados em Ruanda ainda apresentam taxas de emprego consideravelmente mais baixas¹⁴⁵. Persistem desafios decorrentes da escassez de oportunidades de trabalho, da percepção errônea das competências dos refugiados e da falta de informação por parte dos empregadores acerca dos cartões de identidade aceitáveis¹⁴⁶.

5.4 Síntese Comparativa

Ao comparar o tratamento dos refugiados e o acesso ao mercado de trabalho em Portugal, Brasil e Ruanda, face à realidade moçambicana, identificam-se diferenças marcantes que evidenciam a complexidade das abordagens e dos resultados obtidos.

Em Portugal, o tratamento dispensado aos refugiados destaca-se pela celeridade do processo de integração laboral. Num dos prazos mais curtos entre os países da OCDE, os refugiados podem aceder ao mercado de trabalho em cerca de um mês após a aceitação do pedido de asilo. Para além disso, o Estado português tem investido em programas que promovem o emprego e o

¹⁴³ GINN, Thomas, et al. 2022 Global Refugee Work Rights Report... ob. cit. pág. 157.

¹⁴⁴ Ibidem. pág. 157.

¹⁴⁵ Özge Bilgili and Craig Loschmann, “*Refugees and Host Communities in the Rwandan Labour Market*,” *Forced Migration Review* 58 (June 2018), <https://www.fmreview.org/economics/bilgili-loschmann>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 Global Refugee Work Rights Report... ob. cit. pág. 157.

¹⁴⁶ UNHCR, *Refugee Policy Review Framework—Country Summary: Rwanda* (Geneva: UNHCR, 2020), <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Rwanda%20-%20Refugee%20Policy%20Review.pdf>. Apud. GINN, Thomas, et al. 2022 Global Refugee Work Rights Report... ob. cit. pág. 157.

empreendedorismo, bem como na formação linguística, removendo algumas das barreiras que dificultam a sua integração plena. No entanto, subsistem dificuldades, como o reconhecimento de credenciais profissionais, que limitam o exercício de certas profissões.

Comparativamente, Moçambique impõe aos refugiados as mesmas exigências que a outros estrangeiros no que toca à obtenção de autorização de trabalho, desconsiderando as particularidades inerentes à sua situação. O contraste é evidente: enquanto Portugal reconhece e age em conformidade com as especificidades dos refugiados, Moçambique sujeita-os a um sistema burocrático que, por vezes, se revela excessivamente moroso e indiferente às suas necessidades urgentes.

No Brasil, a Lei dos Refugiados estabelece um quadro jurídico favorável, permitindo que os refugiados obtenham documentos, como a carteira de trabalho, e acessem ao mercado laboral de forma mais célere, mesmo enquanto aguardam a decisão sobre o seu pedido de asilo. Contudo, a realidade prática muitas vezes não acompanha o ideal legal, resultando na inserção de muitos refugiados no sector informal, o que lhes confere menor protecção social e laboral. Ainda assim, a legislação brasileira, ao garantir direitos amplos e uma transição mais ágil para o trabalho formal, situa-se acima da realidade moçambicana, onde os refugiados enfrentam processos burocráticos mais rígidos e menos acolhedores.

Já em Ruanda, a abordagem distingue-se pela concessão de direitos laborais idênticos aos dos cidadãos nacionais, incluindo a liberdade de trabalho por conta própria e no sector privado, bem como a possibilidade de obter cidadania após cinco anos de autossuficiência. A liberdade de circulação para procurar emprego é outro elemento distintivo, contrastando com as restrições administrativas presentes em Moçambique. Não obstante, persistem obstáculos, nomeadamente no reconhecimento de documentos e na obtenção de autorizações de trabalho, desafios que, de certa forma, ecoam as dificuldades moçambicanas, embora em Ruanda a inclusão e a autonomia dos refugiados estejam mais presentes no discurso jurídico e político.

CONCLUSÃO

A presente dissertação, intitulada “*O Regime Jurídico-Laboral dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Moçambicano no Exercício de uma Actividade Profissional Assalariada*”, apresenta-se como um contributo para o esclarecimento do regime jurídico-laboral dos refugiados no ordenamento jurídico moçambicano no exercício de uma actividade profissional assalariada. Na realização desse desiderato, aclaramos que, no direito constituído moçambicano, o regime jurídico-laboral dos refugiados segue o mesmo quadro legal configurado para os estrangeiros que não tiveram a sua migração motivada pelas circunstâncias comprovadamente sensíveis que constituem o móbil da deslocação dos indivíduos a quem é reconhecido o estatuto de refugiado.

No tocante à análise do estatuto laboral do refugiado no Direito Internacional, que constituiu uma das linhas orientadores do nosso estudo, procedemos à revisão minuciosa de diplomas legais de âmbito internacional, concluindo que o regime aplicável aos refugiados na esfera internacional relativamente a matéria em crise, encontra, no artigo 17.º da Convenção de Genebra de 1951, com a extensão do seu âmbito temporal e geográfico operada pelo Protocolo de 1967, o seu fundamento central. De acordo com este preceito, o refugiado deverá, em regra, ser tratado da mesma forma que os estrangeiros que se encontrem na mesma situação, no que respeita ao acesso a um emprego assalariado. Portanto, caso um país tenha um acordo especial com outro Estado que confere vantagens a seus cidadãos em matéria de acesso a trabalho assalariado, como a inexigibilidade de apresentação de autorização para trabalho, essa vantagem também deve ser estendida aos refugiados. Isso ocorre porque, ao contrário de outros estrangeiros que podem contar com seus países de origem para negociar condições especiais, os refugiados não têm essa possibilidade.

A referida cláusula normativa central sobre regime jurídico-laboral do refugiado no Direito Internacional também impõe que, quando o refugiado mantenha vínculos estreitos com o Estado anfitrião, como, por exemplo, três anos de residência contínua ou ser cônjuge ou tenha filho nacional daquele país, deve ser tratado de igual modo que os nacionais, no que diz respeito aos direitos laborais. Além disso, os Estados signatários da Convenção de Genebra de 1951 devem comprometer-se a eliminar qualquer discriminação entre refugiados e cidadãos nacionais, promovendo, assim, a igualdade de direitos no mercado de trabalho. É igualmente previsto o tratamento especial para refugiados que ingressem no Estado anfitrião através de programas específicos de recrutamento de mão-de-obra ou de imigração.

A Convenção de Genebra de 1951, que regula os direitos dos refugiados, reveste-se de extrema importância não só na protecção dos direitos relativos ao acesso à actividade profissional remunerada, mas também na garantia de uma integração plena e digna do refugiado no país de acolhimento. Este instrumento, que vincula uma vasta quantidade de países, através da ratificação, constitui um pilar fundamental do direito humano ao trabalho, consagrado em diversos diplomas que precederam e sucederam a própria Convenção de 1951.

Apesar das críticas que possam ser feitas a esta Convenção, nomeadamente no que respeita à falta de um tratamento igualitário entre refugiados e nacionais, o regime por ela estabelecido permanece de grande relevância como um complemento, ao menos no plano legal, do direito fundamental ao trabalho.

Relativamente a aplicabilidade do regime jurídico-laboral dos refugiados no ordenamento jurídico moçambicano e a sua conformidade com a integração dos refugiados no mercado de trabalho, verificou-se que Moçambique ratificou a Convenção de Genebra de 1951, mas fê-lo com algumas reservas, nomeadamente ao estipular a imposição dos refugiados, tal como os outros estrangeiros, apresentarem uma autorização de trabalho. No entanto, a Lei n.º 21/91, de 31 de Dezembro, que regula o regime dos refugiados em Moçambique, no seu artigo 5.º, estabelece que os refugiados gozam dos mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no país, sem prever um regime jurídico-laboral específico para esta categoria de migrantes.

Por sua vez, a Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto (Lei do Trabalho), é omissa em relação à situação dos refugiados, limitando-se a regular a contratação de trabalhadores estrangeiros em geral, sem qualquer distinção em relação aos refugiados.

Assim, de *jure condito*, os refugiados em Moçambique são tratados como trabalhadores estrangeiros, sujeitos ao regime jurídico-laboral que rege a contratação de cidadãos estrangeiros, consagrado pela Lei do Trabalho e pelo Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.

Quanto aos problemas jurídico-laborais enfrentados pelos refugiados em Moçambique, constatou-se que a protecção legal dos refugiados é insuficiente, sobretudo no que diz respeito ao acesso ao emprego remunerado. As limitações impostas pela reserva do artigo 17.º da Convenção de Genebra de 1951, na sua ratificação pelo governo moçambicano, bem como pela Lei dos

Refugiados, que os equipara aos demais estrangeiros em termos de direitos laborais, sem reconhecer as suas especificidades enquanto grupo vulnerável, coloca-os numa posição de desigualdade factual.

Apesar dos esforços de algumas entidades estatais e organizações não governamentais para fomentar o acesso dos refugiados a empregos remunerados e a programas de formação educacional que possibilitem a sua integração no mercado de trabalho formal, tais iniciativas ainda se encontram aquém do tratamento digno que deveria ser conferido aos refugiados. Esta realidade foi corroborada pela pesquisa de campo realizada, que evidenciou empiricamente as dificuldades encontradas pelos refugiados no acesso a uma integração plena no mercado de trabalho.

Deste modo, entendemos que é imperativa uma reforma legislativa que institua um regime jurídico diferenciado para os refugiados, permitindo-lhes um acesso mais célere e justo ao mercado de trabalho. A dispensa de autorizações de trabalho e a eliminação das quotas de contratação para refugiados são medidas necessárias para garantir o exercício efectivo do seu direito ao trabalho. A simplificação dos procedimentos burocráticos e a flexibilização das exigências documentais são passos fundamentais para permitir que os refugiados contribuam para a economia moçambicana, conforme as suas capacidades, independentemente de possuírem ou não certificações formais.

Outra recomendação que entendemos afigurar-se relevante consiste na implementação de programas de formação profissional dirigidos especificamente aos refugiados, em parceria com organizações internacionais e organizações não governamentais. Tais programas devem não apenas capacitar os refugiados, mas também sensibilizar os empregadores moçambicanos para a importância da inclusão e da não discriminação. A promoção de campanhas de sensibilização para combater preconceitos e garantir igualdade de oportunidades é essencial para a protecção dos direitos dos refugiados e para a sua integração digna na sociedade.

Finalmente, o acesso à educação e à formação técnica é crucial para que os refugiados adquiram as competências necessárias para uma integração produtiva no mercado de trabalho. Equiparar os refugiados aos cidadãos nacionais nos programas de ensino reforça o compromisso de Moçambique com a inclusão social e a justiça.

Em síntese, a questão central da pesquisa – *será que a lei moçambicana garante o acesso ao trabalho e a consequente aplicabilidade dos direitos fundamentais aos refugiados?* – leva-nos

a concluir que, na prática, a resposta é negativa (pelo menos de forma plena), ainda que existam previsões formais de direitos. A forma como Moçambique acolheu a Convenção de Genebra de 1951, nomeadamente o artigo 17.º, bem como o quadro legislativo nacional, gera obstáculos que dificultam a plena concretização do direito ao trabalho para os refugiados. As exigências legais e administrativas, frequentemente incompatíveis com a situação de vulnerabilidade dos refugiados, dificultam o seu acesso a oportunidades laborais dignas e, conseqüentemente, o exercício de direitos fundamentais.

Contudo, entendemos que com o apoio da comunidade internacional, das organizações não governamentais e com uma maior vontade política por parte dos órgãos legislativo e executivo, acreditamos que será possível remover as barreiras que limitam o acesso pleno dos refugiados ao trabalho. A reforma do quadro normativo é essencial para garantir que os princípios fundamentais de dignidade humana e igualdade sejam efectivamente aplicados, permitindo que os refugiados se integrem de forma activa e contributiva na sociedade moçambicana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS DE REFERÊNCIA

- ACNUR. *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiados – de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados*. Lisboa: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.
- ANDRADE, Valeria Pereira de; RAMINA, Larissa. *Refúgio e Dignidade da Pessoa Humana: Breves Considerações*. In: ANNONI, Danielle (Coord.). *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. New York: Cornell University, 2013.
- GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa/Maputo: IDiLP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2015.
- JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.
- JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA, Joana de Angelis Galdino. *O Acesso ao Direito ao Trabalho para Refugiados no Brasil*. In: ANNONI, Danielle (Coord.). *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.
- LUDIN, Iraê Baptista. *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*. Maputo: Escolar Editora, 2016.
- MARTINS, Andreia de Fátima Hoelzle. *O Direito ao Trabalho e Sua Importância para a Integração de Refugiados*. In: XAVIER, Wesley Silva. *O Direito ao Trabalho para Refugiados: Características das Políticas Migratórias Brasileiras do Pós-Guerra até 2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MAZZOULI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

- NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana - Dignidade e Direitos Fundamentais*. Vol. I, 1ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015.
- ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Júlia Bertino. *Regime Internacional para Refugiados: Mudanças e Desafios*. Curitiba, 2010.
- SANTOS, Stela; LEÃO, António. *Lições de Direitos Fundamentais*. 1ª Edição. Fundza, 2022.
- SOUZA, Sérgio; HILDEBRAND, Cecília; BECK, Jucineide. *Direito Internacional dos Refugiados*. *Revista de Direito*, Vol. XI, No. 13, 2008.

LEGISLAÇÃO

Interna

- Boletim da República (2018) Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique – nº 1/2018, de 12 de Junho. I SÉRIE, N.º 115. Publicação Oficial da República de Moçambique: Maputo;
- Boletim da República (1988) Convenção da OUA quanto a aspectos específicos de problemas de refugiados em África - Resolução n.º 11/88 de 25 de Agosto. I SÉRIE, número 34. Publicação Oficial da República Popular de Moçambique.
- Boletim da República (1991) Lei dos Refugiados de Moçambique – nº 21/91 de 31 de Dezembro. I SÉRIE, N.º 21. Publicação Oficial da República de Moçambique: Maputo;
- Decreto nº 33/2007, de 10 de Agosto, que estabelece o Regulamento sobre o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado;
- Boletim da República (2021) Decreto n.º 9/2021 de 9 de Março – adequa a organização e funcionamento do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados. I SÉRIE, N.º 46. Publicação Oficial da República de Moçambique: Maputo.
- Boletim da República (2005) Diploma Ministerial n.º 81/2005 – Regulamento Interno do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR). I SÉRIE, N.º 16 Publicação Oficial da República de Moçambique: Maputo.
- Boletim da República (1992) Decreto n.º 37/92 –Estatuto orgânico do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional. I SÉRIE, N.º 43 Publicação Oficial da República de Moçambique.

- Boletim da República (2022) Lei 23/2022 de 29 de Dezembro–Estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro na República de Moçambique. I SÉRIE, N. °251 Publicação Oficial da República de Moçambique.
- Boletim da República (2008) Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro – Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira. I SÉRIE, N.º 52 Publicação Oficial da República de Moçambique.

Internacional

- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Genebra: Nações Unidas, colectânea de tratados Vol.189;
- Convenção da Organização da Unidade Africana, que rege os aspectos específicos dos problemas dos Refugiados em África. Adoptada pela conferência dos chefes de estado e o governo aquando da sexta sessão ordinária. Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969.
- Declaração de Nova Iorque adoptada a 19 de Setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas
- Pacto Global Sobre Refugiado s resolução sobre o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que afirma o pacto global sobre os Refugiados (conforme contido em A/73/12 (Parte II)) foi adoptado pelo General Assembleia em 17 de Dezembro de 2018 (A/RES/73/151).
- ACNUR. 1992. Manual de procedimentos e critérios a aplicar para a determinar o estatuto de refugiados. Genebra 1992.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948; Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966;
- Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social, proclamada pela Resolução n.º 2542
- (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 11 de Dezembro de 1969; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981;
- Convenção da Organização da União Africana relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 10 de Setembro de 1969;
- Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados, de 28 de Outubro de 1933;

- Declaração de Cartagena Sobre Refugiados na América Latina, de 1984; Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

- MARTINS, Andreia de Fátima Hoelzle. *O direito ao trabalho e sua importância para a integração de Refugiado s.* In: XAVIER, Wesley Silva. *O direito ao trabalho para Refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019*, Vol. 19, N.º 2, pp. 5-12, 2021, Rio de Janeiro.
- Banco Mundial. 2023: *Relatório de Desenvolvimento Mundial 2023: Migrantes, Refugiados e Sociedades.*” Livro com a visão geral. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO
- Programa Quinquenal do Governo 2020-2024. Maputo, Boletim da República. Imprensa Nacional de Moçambique
- Instituto Nacional de Estatística. 2023: Relatório Final Do Inquérito Sobre Orçamento Familiar – IOF 2022, Moçambique
- CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: Refugiados, Asilados Políticos, Imigrantes Ilegais. Departamento de História, Política e Estudos Internacionais, Universidade do Porto, 11-25, P. 13.
- ROMERO, Thiago G. In: PAULO, Ana C.A. *Breves Considerações Sobre o Direito dos Refugiados Económicos e o Instituto Internacional do Asilo*, v. 2, n. 1, 130-149, p. 146.
- CUNHA, A. P. *O Direito Internacional dos Refugiados em Xequê: Refugiados Ambientais e Económicos.* Revista Brasileira de Direito Internacional, v.8, n. 2, 177-201, p. 192.
- ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios Para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo Com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados.*
- ARNOLD-FERNÁNDEZ, Emily E.; POLLOCK, Stewart. *Refugees’ Right to Work*, Forced Migration Review, v. 44, set. 2013.
- ASYLUM ACCESS; REFUGEE WORKS RIGHTS COALITION. *Global Refugee works rights report. Taking the movement from theory to practice*, 2014.
- BATCHELOR, Carol. *Statelessness and the Problem of Resolving Nationality Status.* In *International Journal of Refugee Law*, vol. 10, n.º 1, 1998

- CARREIRINHO, Inês, Country Report: Portugal (Brussels: European Council on Refugees and Exiles, 2020), https://asylumineurope.org/wp-content/uploads/2021/05/AIDA-PT_2020update.pdf.
- Craig Loschmann, Özge Bilgili, and Melissa Siegel, “Considering the Benefits of Hosting Refugees: Evidence of Refugee Camps Influencing Local Labour Market Activity and Economic Welfare in Rwanda,” *IZA Journal of Development and Migration* 9, no. 5 (2020), <https://doi.org/10.1186/s40176-018-0138-2>.
- CRISP, Jeff. The Local Integration and the Local Settlement of Refugees: a conceptual and historical analysis. 2004. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/407d3b762.pdf>
- DA COSTA, Rosa. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations, Legal and Protection Policy Research Series. POLAS/2006/02, UNHCR, DIVISION OF INTERNATIONAL PROTECTION SERVICES, June 2006.
- Declarations and Reservations to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees. Disponível em: <https://www.onlinelibrary.iihl.org/wp-content/uploads/2020/05/1951CO1.pdf>
- EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. Nairobi: UNEP, 1985.
- FELLER, Erika. The Evolution of the International Regime Protection Regime. *Journal of Law & Policy*, v. 5, 2001.
- GEISSLER, Nils. The International Protection of Internally Displaced Persons. *International Journal of Refugee Law*, v. 11, n. 3, 1999, p. 467.
- GINN, Thomas, et al. 2022 Global Refugee Work Rights Report. Disponível em: <https://www.cgdev.org/publication/2022-global-refugee-work-rights-report>.
- GRAHL-MADSEN, Atle. Commentary on the Refugee Convention 1951, Articles 2-11, 13-37. Geneva: UNHCR, Division of International Protection, 1997.
- HATHAWAY, James C. The Law of Refugee Status. Toronto: Butterworths, 1991.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. Inquérito sobre Orçamento Familiar – IOF 2022: Relatório Final, 2023. Disponível em: https://www.ine.gov.mz/web/guest/estat%C3%ADsticas//document_library/pfpz/view_file/192418?_com_liferay_document_library_web_portlet_DLPortlet_INSTANCE_pfpz_re

direct=https%3A%2F%2Fwww.ine.gov.mz%2Fweb%2Fguest%2Festat%25C3%25ADsti
cas%2F-%2Fdocument_library%2Ffpz%2Fview%2F44454.

- IOM. Discussion note: Migration and the Environment: Ninety-fourth session, MC/INF/288, 2007.
- JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA, Joana de Angelis Galdino. O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil. In: ANNONI, Danielle (Coord.). Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.
- KABOĞLU, İbrahim. Anayasada Sosyal Haklar: Alanı ve Sınırları, 2010.
- KAYA, Pir Ali; YILMAZER, Isin Ulas Ertugrul. The Right to Work as a Fundamental Human Right. European Scientific Journal, v. 15, n. 14, maio 2019, p. 151-174. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19044/esj.2019.v15n14p151>.
- MCADAM, Jane. An Intellectual History of Freedom of Movement in International Law: the Right to Leave as a Personal Liberty. Melbourne Journal of International Law, v. 12, 2011.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 2. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora.
- OECD. Finding Their Way: The Integration of Refugees in Portugal. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/els/mig/finding-their-way-the-integration-of-refugees-in-portugal.pdf>.
- BILGILI, Özge; LOSCHMANN, Craig. Refugees and Host Communities in the Rwandan Labour Market. Forced Migration Review, n. 58, jun. 2018. Disponível em: <https://www.fmreview.org/economies/bilgili-loschmann>.
- TALAS, Cahit. Çalışma Hakları ve Türkiye'deki Durum. AÜSBFD, v. 46, n. 1-2, 1991.
- UNHCR. Documents. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/en/documents/>.
- UNHCR. Working in Rwanda. Disponível em: <https://help.unhcr.org/rwanda/services/work/>.
- UNHCR. Global Trends: Forced Displacement in 2015. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/unhcr-global-trends-forced-displacement-2015>.
- UNHCR. Global Trends: Forced Displacement in 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/2024-06/global-trends-report-2023.pdf>.

- UNHCR. Refugee Policy Review Framework—Country Summary: Rwanda. Geneva: UNHCR, 2020. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Rwanda%20%20Refugee%20Policy%20Review.pdf>.
- WORLD BANK. IDA19 Mid-Term Refugee Policy Review. Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/826851636575674627/pdf/IDA19-Mid-Term-Refugee-Policy-Review.pdf>.
- WORLD BANK. International Development Association Project Appraisal Document, abril 3, 2019. Washington, DC: World Bank, 2019. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/222811556935409836/pdf/Rwanda-Socio-Economic-Inclusion-of-Refugees-and-Host-Communities-in-Rwanda-Project.pdf>.
- ZETTER, Roger; RUAUDEL, Héloïse. *Refugees' Right to Work and Access to Labor Markets – An Assessment: KNOMAD Study. Part I: Synthesis*. Setembro 2016.
- ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA. *Debate da Assembleia em 11 de Abril de 2014 (18ª Sessão) (ver Doc. 13462, relatório do Comitê sobre Migração, Refugiados e Pessoas Deslocadas, relator: Sr. Christopher Chope)*. Texto adoptado pela Assembleia em 11 de Abril de 2014 (18ª Sessão). Estrasburgo: Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, 2014.
- ORAV, Anita. *Labour Market Integration of Asylum-Seekers and Refugees*. European Parliamentary Research Service (EPRS), Members' Research Service, PE 690.651, Junho 2022.

TRABALHOS ACADÉMICOS

- SANDE, V. M. *Assistência Humanitária: Mapeando as Ações de Moçambique na Protecção Sociojurídica dos Refugiados*. 2019. Dissertação (Mestrado em Cooperação e Desenvolvimento) Universidade Eduardo Mondlane, 2019
- TARANTINI, Vanessa Celano. *A Integração local dos refugiados no Brasil e os direitos humanos: o papel das empresas*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

SÍTIOS DA INTERNET

- NÍ GHRÁINNE, Bríd. Internally Displaced Persons (IDPs). Max Planck Encyclopedia of Public International Law, Oxford University Press, 2015. Disponível em: <http://opil.ouplaw.com>. Consultado em 14/10/2014;
- https://knowledge4policy.ec.europa.eu/organisation/knomad-global-knowledge-partnership-migration-development_en. Consultado em 17/10/2024
- [file:///C:/Users/Proline/Downloads/ORegimeJuridicoLaboralRefugiadoMocambique%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Proline/Downloads/ORegimeJuridicoLaboralRefugiadoMocambique%20(3).pdf). Consultado em 20/09/2022, as 15:58h;
- <https://news.un.org/pt/>. *Migrantes e Refugiados*. Consultado em 21/09/2022, as 18:00h. <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94/95>. Consultado em 14/03/2023, as 11:00h;
- [file:///C:/Users/Proline/Downloads/ORegimeJuridicoLaboralRefugiadoMocambique%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Proline/Downloads/ORegimeJuridicoLaboralRefugiadoMocambique%20(6).pdf). Consultado em 20/09/2022, as 16:30h.
- <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf> consultado em 11/01/2024, as 11:44h;
- <https://www.diarioeconomico.co.mz/2023/06/19/economia/desenvolvimento/numero-de-Refugiados-que-procuram-por-mocambique-baixou-51-nos-ultimos-seis-anos-inar/>. Consultado em 30/01/2024 as 1:22h;
- <https://www.unhcr.org/afr/about-us.html>. Consultado em 06/02/2024 as 16:40h.
- <https://www.scielo.br/j/remhu/a/SvC3Fv66p7x7dWzpcVcxk4r/?format=html&lang=pt>. Consultado em 06/02/2024 as 16:52h.
- <https://refugeesmigrants.un.org/declaration> consultado no dia 15/02/2024 as 17h
- <https://mozambique.un.org/pt/91204-mo%C3%A7ambique-representante-do-acnur-elogia-pol%C3%ADtica-de-refugiados>. Consultado a 15/02/2024 as 15:43h
- <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1793072>. Consultado em 17 de Fevereiro de 2024 as 13:55h
- <https://www.diarioeconomico.co.mz/2023/08/22/economia/desenvolvimento/governo-mocambique-criou-quase-63-mil-empregos-no-primeiro-trimestre/>. Consultado a 20/02/2024 as 14:32h
- <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fhumd.2023.1238186/full>. Consultado a 20/04/2024 as 18h50

- <https://caminhosdorefugio.com.br/tag/declaracao-de-cartagena/> consultado a 26/07/2024 as 15:40h
- <https://csvm.ufg.br/n/140699-quem-sao-os-refugiados-ambientais> consultado a 26 de Agosto de 2024
- 5rou<https://www.diarioeconomico.co.mz/2023/08/22/economia/desenvolvimento/governo-mocambique-criou-quase63mil-empregos-no-primeiro-trimestre>